

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ FACULDADE DE DIREITO CURSO DE DIREITO

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

FERNANDA ELISA VIANA PEREIRA

FORTALEZA - CE

FERNANDA ELISA VIANA PEREIRA

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a graduação, sob a orientação do Prof. Daniel Gomes de Miranda.

FORTALEZA – CE

FERNANDA ELISA VIANA PEREIRA

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal do Ceará, em cumprimento aos requisitos necessários para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Monografia defendida em//
Orientador Professor Daniel Gomes de Miranda
1°Examinador – Prof. Dr. Regnoberto Marques de Mel o Júnior
2°Examinador – Bel. Rodrigo Parente Paiva Bentemül ler
Secretário – Célio Bonates

A Deus, meu pai e amigo, minha fonte de força e de coragem, meu companheiro de todas as horas. Confiei em Ti e o resto Tu fizeste.

Aos meus pais, que se empenharam longos anos para tornar esse momento possível. Minhas inspirações de vida, de perseverança, de dignidade.

Ao Rodrigo, meu amor, que tornou mais leve minha árdua batalha para concluir essa obra, através de sua presença constante, carinho, amor e compreensão.

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do trabalho escravo atualmente praticado no Brasil. Inicia-se com a conceituação de trabalho escravo. Faz-se um breve histórico da evolução da escravidão em nosso país, desde a sua origem até chegarmos às manifestações contemporâneas. Expõem-se os elementos que caracterizam o trabalhador escravo, abordando como se dá essa relação trabalhista. Posteriormente, apontamos dispositivos constitucionais e trabalhistas violados por quem utiliza mão-de-obra escrava. Chega-se, enfim, as políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, abordando as críticas às ações propostas e destacando o que falta para aniquilarmos essa chaga.

Palavras-chave: escravidão, trabalho escravo, violação aos direitos constitucionais e trabalhistas, combate à escravidão.

ABSTRACT

This study is about the slave labor in Brazil nowadays. It presents an evolution of this kind of labor in our country, from its origins until modern expressions. It exposes the elements that characterize the slave worker, pointing out the aspects of the labor relation. Afterwards, it talks about the constitutional and labor law violations for those who hire that type of laborer. In the end, it stands out the policies that intend to curb the slave job in Brazil, addressing the critics to the proposed actions and pointing out what it takes to annihilate this plague.

Keywords: Slavery. Slave Labor. Violation of Constitutional and Labor Rights. Struggle against Slavery.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	. 07
1. EVOLUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	. 10
1.1. Considerações Gerais	. 10
1.2. Escravidão do índio	. 11
1.3. Escravidão do negro africano	. 13
1.4. Movimento abolicionista	14
1.5. O regime semi-servil dos imigrantes	16
2. MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL	. 19
2.1. Considerações iniciais	. 19
2.2. Escravidão contemporânea no Brasil	. 25
2.3. Caso José Pereira	. 28
3. O TRABALHO ESCRAVO E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCION E TRABALHISTAS	
3.1. Violação aos direitos constitucionais	. 34
3.2. Violação aos direitos trabalhistas e aos seus princípios	. 38
4. POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	. 42
4.1. Considerações gerais	. 42
4.2. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo	. 43
4.3. Os tipos criminais relacionados ao trabalho escravo e o Código Penal Brasileiro	56
CONCLUSÃO	. 61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

A presente obra busca analisar a condição degradante que muitas pessoas são submetidas; mostrando que o trabalho escravo não foi efetivamente abolido, sendo uma realidade triste e notória. O estudo busca desmistificar, entre outras, a idéia de que o trabalho escravo não mais existe, ou se existe, é uma prática rara.

Nesta obra, evidenciamos a necessidade de atitudes emergenciais que combatam esta problemática tão antiga e atual. Uma vida sem satisfação das necessidades básicas do ser humano, nos campos econômico, social e cultural; sem garantia dos direitos sociais preconizados no art. 6º da Constituição brasileira: educação; saúde; trabalho; moradia; lazer; segurança; previdência social; proteção à maternidade, à infância e à assistência social.

O estudo baseia-se em leituras de livros voltados ao direito do trabalho, direito penal e constitucional; de artigos, relatórios, documentos oficiais que abordam o tema; buscando a utilização de material o mais atualizado possível, de modo a evidenciar o quanto atual é o problema. Apresentaremos dados estatísticos, os quais colaborarão para tornar o trabalho consoante com a realidade. A atualidade do trabalho é garantida através da consulta à rede mundial de computadores (internet).

No primeiro capítulo, estudaremos a evolução histórica da escravidão no Brasil, desde a origem até as manifestações contemporâneas. A análise compreende a escravidão indígena e sua posterior substituição pela mão-de-obra negra; o movimento abolicionista e o regime de semi servidão a que os imigrantes europeus foram submetidos.

O segundo capítulo trata da escravidão contemporânea. Nas considerações iniciais abordamos os mitos existentes quanto ao trabalho escravo, demonstrando que o escravismo ainda faz parte de nosso cotidiano, que a impunidade estimula a prática e que o combate solitário não possui efetividade, é necessária a participação de todos para extinguirmos essa prática. No mesmo capítulo, tratamos do início da prática escravista, que teve suas primeiras denúncias nas décadas de 60 e 70, época de expansão econômica e desenvolvimento da Amazônia. O estudo apresenta dados estatísticos, elencando os estados com

maiores incidentes de resgates de trabalhadores submetidos à condição análoga a de escravidão; buscando o porquê dessa realidade e quais as mercadorias que, em regra, são produzidas por essa mão-de-obra. Enfocamos também as condições degradantes de trabalho a que são submetidos os empregados, abordando, também, que não só a zona rural é alvo dessa prática, mas também a zona urbana, tendo como principais vítimas os imigrantes bolivianos.

No terceiro tópico do segundo capítulo, narramos o caso emblemático de José Pereira, que se destacou como primeiro caso contra o Brasil a chegar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ganhando notoriedade nacional e internacional e trazendo conseqüências positivas para a política de combate ao trabalho escravo no Brasil.

No capítulo seguinte, tratamos da violação aos direitos constitucionais e trabalhistas, abordando diversos princípios e normas que condenam tal prática. A análise do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da proteção do trabalhador fazem parte do conteúdo desta obra.

O quarto e último tópico traz as políticas de combate ao trabalho escravo, com o estudo dos dois Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, apresentado estatísticas oficiais sobre o cumprimento das medidas preconizadas nos planos, a evolução que obtivemos do primeiro para o segundo plano, e o que ainda falta para exterminarmos a política escravista. Uma das medidas que damos ênfase é a definição da competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual para o julgamento de casos de trabalho escravo.

Ainda no capítulo quatro, analisamos os tipos criminais constantes no nosso Código Penal relacionados ao trabalho escravo.

Por fim, ressaltamos que o tema proposto não foi escolhido apenas debater o tema com uma perspectiva garantista, democrática e participativa, mas sim pela gravidade e permanência do fenômeno da escravidão no Brasil. O que pretendemos é trazer a compreensão do que realmente é a escravidão contemporânea, que o problema ainda faz parte de nosso cotidiano e que ainda resta muito a ser feito para eliminar essa chaga de nosso país. O problema não deve ser combatido de forma solitária, mas contributiva. A escravidão envolve diversos problemas, a miserabilidade das pessoas, a desigualdade econômica, a falta de

empregos, a ineficácia da reforma agrária, a prática de crimes ambientais e a falta de impunidade.

1. EVOLUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

1.1. Considerações Gerais

O termo *trabalho* possui derivação do latim vulgar *tripaliare*, que significa "martirizar com o *tripalium*" (instrumento de tortura composto de três paus).¹

Como direito fundamental, o trabalho tem o poder de dignificar o homem, enaltecê-lo, enriquecê-lo, tornando-o capaz de desenvolver suas potencialidades; é por meio dele que as pessoas garantem seu lugar na sociedade. Sem ele o ser humano sente-se marginalizado. O direito de trabalhar propicia o desenvolvimento humano, pois além de garantir o sustento do homem e de sua família; é primordial para o crescimento do país.

Infelizmente, a atual conjuntura, marcada pela miséria, alto índice de desemprego, automação, falta de políticas que viabilizem a reforma agrária, levam muitos trabalhadores a se submeterem a condições análogas a de escravidão.

Como forma de proteger o trabalhador, garantindo uma relação laboral digna, com direitos mínimos, impõe-se a intervenção do Estado, através de normas de proteção ao trabalho.

A característica essencial do escravo reside na sua condição de propriedade de outro ser humano, noção que traz, necessariamente, a idéia de sujeição pessoal. Transcrevendo as palavras de Brion Davis:

"Em geral, tem sido dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção".

Brion Davis nos apresentou atributos inerentes ao escravo; um ser propriedade de outro; a sujeição do homem ao homem e a coerção como meio de manter os atributos anteriores. Não podemos deixar de citar o conceito de propriedade pronunciado por Aristóteles:

"Propriedade é uma palavra que deve ser entendida como se entende a palavra parte: a parte não se inclui apenas no todo, mas

¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTR, 2008, p. 53.

² DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 49.

pertence ainda, de maneira absoluta, a uma coisa outra que ela mesma. Assim a propriedade: o senhor é simplesmente o senhor de escravo, porém não pertence a este essencialmente; o escravo, ao contrário, não só é escravo do senhor, como ainda lhe pertence de um modo absoluto."³.

Para Aristóteles, a produção precisa de instrumentos inanimados e outros animados, sendo, portanto, o trabalhador um instrumento animado. O escravo é uma "propriedade viva"; um ser que é, ao mesmo tempo, coisa. É a sujeição do homem pelo homem, e na sua condição de escravo, não há mais como diferenciar as expressões "ser coisa" e "ser humano".

O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o seguinte: toda forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade.⁴

1.2. Escravidão do Índio

A formação aborígene desconhecia a escravidão até a chegada dos colonizadores. Até mesmo o prisioneiro de guerra, em condição de inferioridade, não era considerado escravo, pois trabalhava igual aos outros e era beneficiado com a distribuição igualitária dos produtos.

Com a chegada dos portugueses é que foi estabelecida, verdadeiramente, a escravidão. A primeira relação de trabalho entre os portugueses e os índios se deu pelo "escambo"; em troca de materiais baratos, como colares, pulseiras e espelhos, novidades aos olhos dos nativos, os aborígenes cortavam e carregavam madeira (pau-brasil) para os colonizadores.

Em 1530, com a experiência no cultivo da cana de açúcar nas ilhas do Atlântico – Cabo Verde, Madeira e Açores -, Portugal viabilizou, no Brasil, o cultivo da cana de açúcar, iniciando-se o processo de colonização.

Esporadicamente, as primeiras expedições portuguesas ao Brasil

⁴ Trabalho Escravo no Brasil do século XXI. Brasília: OIT, 2007.

-

³ ARISTÓTELES. **Política.** São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 17.

trataram de começar a escravizar a mão-de-obra indígena, normalmente recrutada de assentamentos jesuíticos. A Coroa portuguesa, assim que se interessou pela colonização sistemática, logo legalizou a escravidão dos aborígenes e o fez por meio das Cartas de Doação das capitanias hereditárias, pois a mão de obra nativa, no século XVI, era cerca de três vezes mais barata que a negra.

As chamadas "guerras justas" legitimavam a escravidão e, segundo a Carta Régia, eram definidas como aquelas autorizadas pela Coroa e pelos governadores ou travadas em defesa contra ataques dos índios pertencentes a tribos antropófagas. A Provisão de 17 de outubro de 1653 e a Provisão de 9 de março de 1718 estenderam esse conceito, elencando como condição única para escravidão o fato de serem selvagens, ou seja, qualquer índio, pois não há como se falar em índio que não possua tal característica.

As expedições de apresamento eram organizadas para a caça ao índio com a finalidade expressa de escravidão e tráfico. Os bandeirantes paulistas eram seus principais praticantes; levando a devastação de várias missões jesuíticas e provocando uma súbita expansão do mercado escravo índio.

A legislação da Coroa reconheceu, então, a legalidade da compra de índios prisioneiros condenados pelas tribos ao sacrifício ritual. Assim, as lutas intertribais foram estimuladas, a própria Fazenda Real fazia a intermediação exclusiva desse escambo. Foi o primeiro passo para o surgimento da "escravidão voluntária", na qual os índios, induzidos pelos portugueses, ofereciam seus filhos como escravos, os quais perpetuavam essa condição aos seus filhos.

As leis pombalinas de 1755 e 1758 aboliram a escravidão indígena, porém, não tiveram muita efetividade. Em 1766, uma Carta Régia autorizou a prisão dos índios vagabundos, o que, na realidade, eram sinônimos de índios livres, gerando a perpetuação da escravidão aborígene.

Muitos morreram de epidemias trazidas pelos brancos, sobretudo de sarampo e rubéola. Grandes conhecedores da terra, eles fugiam para o interior da colônia em busca de proteção. A mão de obra aborígene, aos poucos, foi sendo considerada insuficiente e não especializada. O índio não produzia excedente, não era acostumado com o trabalho sistemático e com organização adequada para atender ao mercantilismo.

Os jesuítas catequizavam os índios e lucravam com a liberdade deles, pois o aborígene explorava as drogas do sertão (guaraná, cacau, gengibre, baunilha). Tanto para a Igreja quanto para a burguesia, a escravidão do índio não mais interessava; os lucros exorbitantes provenientes do tráfico negreiro eram mais atraentes. O dinheiro era repartido entre os traficantes, a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica.

1.3. Escravidão do negro africano

O escravo negro foi trazido ao Brasil para trabalhar, principalmente, em canaviais e engenhos de açúcar. O tráfico negreiro teve seu inicio oficial no ano de 1559, quando a metrópole portuguesa permitiu o ingresso de escravos africanos no Brasil. Entre 1576 e 1600, cerca de 40.000 (quarenta mil) escravos africanos desembarcaram no Brasil, entre 1601 e 1625, esse número mais que triplicou, indo para aproximadamente 150.000 (cento e cinqüenta mil).

O negro, tanto quanto o índio, era submetido a jornadas de trabalho extensas, de até 18 horas diárias. Os maus tratos eram constantes, em 1º de março de 1700, o Rei de Portugal, Dom Pedro II escreveu uma carta em forma de protesto ao governador-geral:

"Não lhe dando fardas e outros nem ainda farinha, e comentando dos cruéis castigos, por dias e semanas inteiras, havendo alguns que por anos se acham metidos em correntes, sendo mais cruéis as senhoras em alguns casos para com as escravas, apontando-se alguns que obram tanto os senhores como as senhoras com tal crueldade como são pingar de lacre e marcar com ferro ardente nos peitos e na cara, executando neles a mutilação de membros. De Francisco Pereira de Araujo se diz que cortou as orelhas a um, e pingou com lacre; outro veio do sertão, a quem o senhor cortou as partes pudendas, entendeu com uma sua negra; de outro, que se curou no hospital, se diz que foi tão cruelmente açoitado do seu senhor que lhe provocara especialmente o rigor da Justiça Divina, pelo que é de razão. Diz ainda de castigos que se fazem por suspensão de cordas em árvores, para que os mosquitos os estejam picando e desesperando, sobre os acoitarem e pingarem com a mesma crueldade que fazem os demais..."⁵.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Escravid%C3%A3o no Brasil#O aprisionamento de ind.C3.ADgenas e o tr.C3.A1fico negreiro. Acesso em: 13 set. 2008.

⁵ **O trabalho dos escravos.** Disponível em:

A produção canavieira no Brasil começou a declinar após a expulsão dos holandeses de Pernambuco. Detendo as técnicas necessárias para implementação da cultura do açúcar, os holandeses se instalaram na região do Caribe, tornando-se fortes concorrentes dos portugueses, assim, os luso-brasileiros passaram a se dedicar a procurar minerais na colônia conquistada.

Por volta do século XVI foram descobertas as "minas gerais" na região central do Brasil, provocando a migração da sociedade colonial do litoral para o interior. O africano passou a ser mais explorado que nos canaviais, levando ao aumento das fugas, formação de quilombos, matança dos senhores, rebeliões e suicídios. Entre 1720 e 1741, a quantidade de escravos trazidos ao Brasil superou a marca de 310.000 (trezentos e dez mil). ⁶

No período da mineração, muitos escravos fugiam formando quilombos, que era uma aldeia onde se concentravam os escravos foragidos, localizando-se, geralmente, em áreas de difícil acesso. A atividade desenvolvida pelos escravos, na mineração, impossibilitava o controle rígido e íntegro, dos senhores, no processo de lavra, o que permitia aos negros esconder minérios para, futuramente, comprar a própria alforria.

Além do deslocamento do eixo econômico do Nordeste para o Centro-Sul, transferindo a capital de Salvador para o Rio de Janeiro, surgiram várias cidades na região das minas, possibilitando o desenvolvimento do capitalismo europeu e, por conseguinte, levando ao crescimento do trabalho livre.

1.4. Movimento Abolicionista

O sistema capitalista não comportava mais o escravismo, era necessário o trabalho assalariado para a formação de um mercado consumidor dos produtos industrializados. A Inglaterra, pólo central de desenvolvimento da Revolução Industrial, estimulava a migração do sistema mercantilista para o industrial. As

6

⁶SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária : uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasi**/. São Paulo : LTr, 2008. p. 98.

colônias inglesas, localizadas nas Antilhas, não mais utilizavam a mão de obra escrava, assim, o açúcar produzido se tornava mais caro que o brasileiro, que era beneficiado pela manutenção do escravismo, prejudicando os interesses ingleses.

Entre 1840 e 1889 – Segundo Reinado -, a cafeicultura se desenvolveu em grande escala; seu cultivo era marcado pelo sistema de "plantation": latifúndio, monocultura, mão de obra escrava e produção para exportação. Os grandes lucros provenientes do café foram implantados no desenvolvimento do setor industrial, o qual começou a partir da década de 40 (quarenta).

Em 1831, devido a ameaças externas, principalmente da Inglaterra, foi editada a Lei Feijó, proibindo o tráfico negreiro no Brasil. De fato, esta lei não teve efetividade, dando origem à expressão "para inglês ver". Buscando efetividade, em 1845, os ingleses criaram um tratado - *Bill Aberdeen* - que autorizava o apresamento de navios brasileiros que estivessem transportando escravos; os navios eram incorporados a frota inglesa e os traficantes eram julgados por tribunais ingleses.

Foi então que, em 1850, o tráfico negreiro foi extinto por meio da Lei Eusébio de Queiroz, na verdade, uma simples reedição da Lei Feijó, a qual não produziu os efeitos esperados. Aliada a Lei Eusébio de Queiroz, foi publicada, em 1854, a Lei Nabuco de Araújo, que cominava pesadas sanções aos traficantes de escravos.

Em 1850, a Lei de Terras regularizou o regime de propriedade territorial no Brasil, dividindo-a em duas categorias: particulares e públicas. Dessa maneira, a aquisição de terras públicas só se concretizava através da compra e venda, ficando extinta a aquisição por posse e doação da Coroa, dificultando a formação de pequenas propriedades, mantendo os trabalhadores livres sob a subordinação dos grandes proprietários, dada à escassez de mão de obra decorrente do fim do tráfico de escravos.

Outras Leis de caráter abolicionistas foram criadas até a efetiva proibição da escravidão. Lei Visconde Rio Branco, de 1871, conhecida como lei do Ventre Livre; Lei Saraiva Cotegipe, de 1885, popularmente chamada de Lei dos Sexagenários; e, finalmente, Lei João Alfredo, de 1888, intitulada como Lei Áurea, declarando extinta a escravidão no Brasil.

Importante destacar que o Ceará foi o estado pioneiro na abolição,

ocorrendo em 1884, o que só se tornou possível tendo em vista o número reduzido de escravos; as atividades econômicas desenvolvidas, como a pecuária, por exemplo; o alto custo da manutenção do negro; o tráfico interprovincial de escravos e os movimentos abolicionistas, como o promovido pela Sociedade Cearense Libertadora, impulsionada por Manuel de Oliveira Paiva.

A emancipação dos escravos ocorreu de maneira lenta e gradual, sendo marcada, no início, com a indenização oferecida pelo governo aos senhores; o que se pode observar com a Lei do Ventre Livre, na qual o proprietário do escravo deveria criar os menores até que completassem oito anos, quando os entregariam ao Governo, recebendo indenização, ou mantê-los-ia sob sua posse, até completarem 21 anos, tempo este em que prestavam serviços aos senhores para compensar os gastos com seu sustento. Foi criado um *Fundo de Emancipação*, destinado a pagar os senhores pela libertação de um determinado número de escravos por província.

A situação do escravo continuou a mesma, não se falava em indenização aos negros, somente aos senhores. Apesar de movimentos liderados por abolicionistas, não houve a integração social do ex-escravo. A idéia de inferioridade do negro em relação ao branco, como forma de justificar a escravidão, perdurou dando origem ao *preconceito racial* até os dias atuais.

Marginalizados, os ex-escravos enfrentaram o desemprego, a falta de moradia, enfim, não havia programas que integrassem o negro a sociedade. Os reflexos dessa escravidão perduram até hoje, não há democracia racial, mas tolerância racial. Os negros, estatisticamente, recebem menos que os brancos, não estão em grande número nas universidades, e compõe grande parte da população pobre brasileira.

1.5. O regime semi-servil dos imigrantes

Diante da escassez de mão de obra, os fazendeiros do café passaram a financiar a vinda de imigrantes europeus para trabalharem em suas fazendas através do "Sistema de Parceria", no qual os imigrantes deveriam reembolsar aos

fazendeiros as despesas gastas com transporte, moradia, alimentação, ferramentas utilizadas no cafezal, produtos comprados nos armazéns. Os colonos vinham em família, permitindo a obtenção de trabalho a baixo custo fornecido pelas mulheres e pelas crianças.

Em regime de trabalho semi-servil, os trabalhadores ficavam vinculados às fazendas até quitarem todos os seus débitos, dívidas estas que, quase sempre, mostravam-se abusivas. As fazendas eram organizadas em base escravista e os colonos europeus recebiam remuneração baseada na rentabilidade do trabalho. Essa forma semi-servil de exploração guarda especial analogia com as manifestações contemporâneas da escravidão.

"Precisa-se de muitos empreiteiros para a limpa de cafezais com mato de menos de um mês. Paga-se a seco: por mil pés 18\$000 e 20\$000. Diária, a molhado, 3\$000. Por mês corrido, a molhado, 70\$000, a seco 100\$000. Muita atenção. A colheita de café será começada depois da Semana Santa."⁷.

Anúncios, como o supracitado, publicado no jornal paulista *A Gazetinha*, após a Abolição, eram feitos para estimular a vinda de estrangeiros, os quais sonhavam com um pequeno lote de terra em que pudessem se instalar com a família e plantar. O governo brasileiro investiu intensamente na propaganda, descrevendo um paraíso tropical onde se enriquecia rapidamente, porém o que havia eram baixos rendimentos aliados ao elevado preço da terra, concorrendo para que o colono permanecesse indefinidamente na fazenda, não havendo, portanto, a necessidade do emprego da violência para assegurar a produção dos trabalhadores.

Os imigrantes sofriam com a falta de liberdade religiosa; com as moradias feitas de pau-a-pique, sem forro, de chão batido e até nas antigas senzalas, e, principalmente, com o tratamento recebido pelos fazendeiros, acostumados com o regime de escravidão.

A entrada maciça de imigrantes no Brasil tornou dificultoso o financiamento das passagens pelos fazendeiros, assim, atendendo as necessidades dos cafeicultores, em 1860, o Governo deu inicio à *imigração subvencionada*, a qual transferia ao erário as despesas gastas com o transporte dos colonos e os liberando

-

⁷ ALENCAR, Francisco e outros. **História da sociedade brasileira.** Rio de Janeiro. Ao Livro Técnico, 1996, p. 172.

da obrigação de reembolso de tais gastos, aumentando, portanto, a remuneração recebida.

A mão de obra imigrante levou a superação do escravismo, acelerando o processo abolicionista que culminou com a Lei nº 3.353/88, conhecida como Lei Áurea.

2. MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

2.1. Considerações Iniciais

A escravidão ainda persiste no mundo. No Brasil, as manchetes dos periódicos nos mostram essa realidade. Em 29/09/2008, foi publicada a seguinte matéria:

"Operação realizada no município de Placas (PA) resgatou 120 trabalhadores rurais e 30 crianças vítimas de trabalho análogo escravidão em uma empresa de produção de cacau. A ação do grupo de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Pará começou no último dia 17 e segue até 3 de outubro. "8.

Em 24/09/2008, o *site* da Procuradoria Regional do Trabalho – 7ª região publicou a notícia exposta abaixo:

"Operação realizada pelo **Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Escravo** no município de Paracuru, litoral oeste do Ceará, resgatou 141 trabalhadores de uma usina de álcool, encontrados em situação degradante. A operação teve início no dia 11 deste mês, reunindo auditores fiscais do Trabalho, policiais federais e representante do **Ministério Público do Trabalho (MPT)**. Entre os trabalhadores libertados foram encontrados cinco adolescentes com menos de 18 anos." ⁹

Somente este ano, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 3.466 trabalhadores de condições análogas a de escravo entre janeiro e setembro, contabilizando 87 ações em todo país. O resultado das operações nos nove primeiros meses de 2008 já supera todos os resgates de

⁹ **Operação resgata 141 trabalhadores em situação degradante no Ceará.** Disponível em: http://www.prt7.mpt.gov.br/noticias/2008/setembro/24_09_08_Operacao_resgata_trab_escravo_ceara.htm . Acesso em: 8 out. 2008.

-

⁸ Fiscais resgatam 150 trabalhadores em situação análoga à escravidão no Pará. Disponível em: < http://verdesmares.globo.com/v3/canais/noticias.asp?codigo=234789&modulo=968>. Acesso em: 8 out. 2008.

2006.10

O trabalho forçado e a escravidão por dívidas não ficaram no passado; podem ser encontrados nos garimpos, nos seringais, nos desmatamentos, na produção de carvão, em indústrias de vestuário, em fábricas de CDs piratas. São frutos do lucro exacerbado, da omissão, da impunidade. A questão social, através da desigualdade social gritante, da falta de empregos, da política deficiente de reforma agrária, estimula a exploração do trabalhador hipossuficiente.

> "o principal instrumento de escravização no Brasil de hoje é o endividamento – a imobilização física de trabalhadores em fazendas, até que terminem de saldar dívidas a que ficaram submetidos através de fraude e pelas próprias condições da contratação do trabalho. Trabalhadores de regiões atingidas pela recessão ou pela seca são aliciados por contratos verbais, e depois levados em caminhões que os transportam a milhares de quilômetros de distância, para trabalhar em condições perigosas. Ao chegar ao destino, os salários atraentes que lhes haviam sido prometidos são reduzidos, e depois confiscados para pagar o custo do transporte, da alimentação e até dos instrumentos de trabalho. Normalmente os trabalhadores não têm acesso aos cálculos dos encargos debitados em seu nome, e não recebem dinheiro vivo. Com o passar do tempo, a dívida dos trabalhadores vai ficando maior, de tal modo que lhes é impossível ir embora. A identidade e a carteira de trabalho fregüentemente são retidas para que os trabalhadores não escapem. A intimidação e a força física são comuns para evitar fugas. "11.

A ONG Repórter Brasil, a pedido da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), enumerou as assertivas errôneas acerca do trabalho escravo e refutou-as. 12

Primeiro mito: "Não existe trabalho escravo no Brasil". Infelizmente a realidade nos mostra que a escravidão ainda persiste. A grande oferta de mão-deobra, a impunidade e a condição de miserabilidade da população dão margem à prática da escravidão. Aliciados por intermediários – "gatos" – em regiões de difícil acesso, os trabalhadores se deslocam para prestarem serviços, sendo impedidos de se desvincularem do emprego enquanto não quitarem as dívidas contraídas de forma abusiva.

Paulo: Loyola, 1994, p. 22.

¹⁰ Clipping: MTE já resgatou 3.466 trabalhadores de situação análoga a de escravo. Disponível em: http://www.reporterbrasil.com.br/clipping.php?id=608>. Acesso em: 10 out. 2008.

11 SUTTON, Alysson. **Trabalho Escravo:** Um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São

¹²Mentiras mais contadas sobre Trabalho Escravo. Disponível em:< http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=9#6>. Acesso em: 8 out. 2008.

Segundo mito: "A escravidão foi extinta em 1888, com a Lei Áurea". Apesar de diferente do tradicional sistema escravista, a dignidade da pessoa humana é atingida da mesma forma, desrespeitando o art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que garante a dignidade da pessoa humana. A manutenção no emprego é garantida da mesma forma do antigo sistema escravista; com ameaças, castigos, assassinatos e terror psicológico.

Terceiro mito: "Se o problema existe, é pequeno. Além disso, apenas uma meia dúzia de fazendeiros utiliza trabalho escravo". Em 1995, o Presidente da República se pronunciou, em nome do governo brasileiro, assumindo a existência do trabalho escravo no Brasil. Em 2004, assumiu, perante a Organização das Nações Unidas, a existência de pelo menos 25.000 (vinte e cinco mil) pessoas reduzidas à condição de escravos, a cada ano no Brasil. Entidades não-governamentais afirmam que este número é bem superior.

Quarto mito: "A lei não explica detalhadamente o que é trabalho escravo. Com isso, o empresário não sabe o que é proibido fazer". O Código Penal Brasileiro, existente desde o século passado, trata, em seu art. 149, do crime do trabalho escravo. Diversas convenções internacionais, incorporadas à nossa legislação, tratam da escravidão contemporânea, como as de 1926 e de 1956. A Organização Internacional do Trabalho utiliza, no Brasil, o termo "trabalho escravo" em seus documentos. Em nosso país, a escravidão se caracteriza pelo trabalho degradante somado à privação de liberdade. Geralmente as fazendas ficam em locais de difícil acesso, estando o empregado sob vigilância armada, tendo seus documentos retidos pelo patrão, impedindo, portando, o seu retorno para casa.

Os exploradores do trabalho escravo são grandes latifundiários, pessoas instruídas que possuem excelente assessoria jurídica e contábil. Como podemos concluir, o conceito de trabalho escravo é claro, universal e legal, não há como indagar a ciência ou não desta conceituação.

Quinto mito: "A culpa não é do fazendeiro e sim de gatos, gerentes e prepostos. O empresário não sabe dos fatos que ocorrem dentro de sua fazenda e por isso não pode ser responsabilizado". Ainda que se utilize de intermediário, o empresário é o responsável pelas relações trabalhistas estabelecidas. A Constituição Federal de 1988, em seus art.184, vincula a posse da propriedade rural ao cumprimento de sua função social, sendo de obrigação de seu proprietário tudo o

que ocorrer nos domínios da fazenda.

Sexto mito: "O trabalho escravo urbano é do mesmo tamanho que o rural". O trabalho rural se apresenta em maiores proporções que o urbano. O Ministério do Trabalho e Emprego e o Departamento de Polícia Federal têm combatido as diversas formas de exploração urbana, como o trabalho forçado infantil, inclusive no âmbito doméstico, e o trabalho dos imigrantes ilegais latino-americanos, principalmente os bolivianos, explorados nas oficinas de costura da região metropolitana de São Paulo. Para solucionar tal situação, é necessária a regularização da situação desses imigrantes e a descriminalização de seu trabalho no Brasil.

Sétimo Mito: "Já existem muitas punições para quem pratica trabalho escravo. É só fazer cumprir a lei que a questão está resolvida. Não é necessária a aprovação de uma lei de confisco de terras". As leis em vigor não inibem os exploradores de trabalho escravo, levando muitos à reincidência. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, entre 1996 e 2003, menos de 10% dos envolvidos em trabalho escravo, no Pará, foram denunciados. A realidade nos mostra que apenas uma medida drástica poderá amenizar esse problema: a aprovação de um dispositivo constitucional que possibilite a expropriação das terras onde se constate a escravidão. Tal determinação não seria novidade em nosso ordenamento, tendo em vista que o art. 243 da Constituição Federal de 1988 prevê a expropriação de terras em que forem encontradas plantações de psicotrópicos. A "Frente Nacional Contra o Trabalho Escravo e pela Aprovação da PEC 438" responsabilizou-se pela criação de abaixo-assinado para aprovação da Proposta de Emenda à Constituição supracitada, a qual estabelece o confisco de terras onde trabalho escravo for encontrado e as destina à reforma agrária. A proposta já passou pelo Senado Federal, em 2003, e foi aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados em 2004. Desde então, está parada, aguardando segunda votação. 13

Oitavo mito: "A Justiça já tem muitos instrumentos para combater o trabalho escravo, não é necessário criar mais nenhum". O trabalho escravo não pode ser visto apenas como um problema trabalhista; além de violar os direitos previdenciários, a escravidão cerceia os direitos humanos, ferindo a dignidade da

1

Abaixo-assinado pela aprovação da PEC do Trabalho Escravo. Disponível em: http://www.reporterbrasil.org.br/abaixo-assinado.php. Acesso em 8 out. 2008.

pessoa humana, levando a condenação na esfera penal, devido à privação de liberdade, espancamentos corriqueiros, maus tratos e assassinatos. Geralmente, os locais que exploram mão-de-obra escrava são vítimas da degradação ambiental, sendo a Amazônia o principal alvo do desmatamento.

Nono mito: "Esse tipo de relação de trabalho já faz parte da cultura da região". O desrespeito a dignidade humana e o cerceamento da liberdade não podem ser considerados uma questão cultural. A minoria de produtores rurais adeptos dessa prática estão agindo em desconformidade com a Constituição Federal, que prevê regime democrático, incongruente com a prática escravista. A escravidão é inconstitucional e inaceitável.

Décimo mito: "Não é possível aplicar a legislação trabalhista na região de fronteira agrícola amazônica. Isso geraria desemprego". O que causa o desemprego não é a aplicação da legislação trabalhista, os exploradores de mão-de-obra escrava são grandes latifundiários, os quais não se contentam com o lucro adequado à atividade exercida, buscam sempre o lucro exorbitante e a qualquer custo. A legislação brasileira é clara ao vedar o trabalho escravo; toda e qualquer relação trabalhista deve respeitar os direitos mínimos elencados em nosso ordenamento jurídico.

Décimo primeiro mito: "A fiscalização abusa do poder e é guiada por um viés ideológico. A Polícia Federal entra armada nas fazendas". O Estado é detentor do monopólio legal do uso da força para manter o respeito à lei, à integridade física e moral e à dignidade do ser humano. Os fazendeiros, em geral, fazem uso de intermediários ("gatos") armados para inibir a fuga de trabalhadores, é coerente, então, como forma de defesa, que as equipes de fiscalização se apresentem armadas. As equipes de fiscalização contam com a presença de auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e membros do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, todos agindo para o fiel cumprimento da lei. Além disso, a Constituição garante, a todo processo, a ampla defesa e o devido processo legal.

Décimo segundo mito: "A divulgação internacional prejudica o comércio exterior e vai trazer prejuízo ao país." O Brasil é exemplo no combate ao trabalho escravo, tendo encontrado efetividade e eficácia a partir do ano de 2003, quando foi lançado o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo. Num país em que a atividade

agropecuária é amplamente utilizada, é importante a fiscalização constante do Poder Público na luta contra o trabalho escravo. O descaso do governo prejudicaria a imagem do Brasil no exterior, podendo levar a restrições comerciais.

Décimo terceiro mito: "A imprensa prejudica a imagem de estados como Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Rio de Janeiro e Bahia, entre outros, ao mostrar que há propriedades com trabalho escravo." Infelizmente esses estados são recorrentes na exploração da mão-de-obra escrava, mas graças a denúncias da população e da imprensa o Poder Público pode agir no combate a essa prática. É importante a divulgação para que se erradique a escravidão.

Décimo quarto mito: "O Estado está ausente da região de fronteira agrícola e só aparece para punir quem está desenvolvendo o país". As fiscalizações do grupo móvel no combate ao trabalho escravo estão em constante trabalho em todo o Brasil, inclusive regiões fronteiriças. Neste ano, devido a atuação da fiscalização, observamos as diversas libertações.

> "Comboio composto por policiais federais e auditores do Ministério do Trabalho localizou ao menos 40 trabalhadores em condições precárias numa área de 44 hectares pertencente à Petrobrás no interior do Paraná. A empresa fez um acordo com antigos proprietários para o desmate do terreno, que será utilizado para exploração de xisto. Apesar disso, a Petrobras foi notificada por trabalho escravo." 14

Décimo quinto mito: "A "lista suja" do trabalho escravo é ilegal, não dá direito de defesa aos proprietários de terra fiscalizados pelo grupo móvel e não tem utilidade nenhuma além de punir o agronegócio". A "lista suja" é um cadastro instituído pela portaria nº 540/2004, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, onde constam os nomes dos empregadores e empresas flagrados utilizando mão-de-obra escrava. Essa relação é utilizada para barrar a concessão de empréstimos de recursos públicos. . O Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste do Brasil, o BNDES cortaram todo e qualquer crédito aos componentes da "lista suja". Essa é a orientação que a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) está dando aos seus associados. A lista é

Ministério do Trabalho encontra trabalho escravo em área da Petrobras no PR. Disponível em:http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL741013-5598,00- MINISTERIO+DO+TRABALHO+ENCONTRA+TRABALHO+ESCRAVO+EM+AREA+DA+PETROBRA S+NO+PR.html>. Acesso em: 9 out. 2008.

importante para direcionamento dos trabalhos de entidades governamentais e não governamentais. O 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo já prevê o corte de financiamentos também pelos bancos privados.

2.2. Escravidão contemporânea no Brasil

As primeiras denúncias de trabalho escravo contemporâneo no Brasil ocorreram nas décadas de 60 e 70, época de expansão econômica e desenvolvimento da Amazônia. Processo iniciado pelo governo militar, através do estímulo à ocupação por camponeses das regiões Nordeste e Sul do país; e por incentivos fiscais.

A Amazônia recebeu recursos de quase todos os programas governamentais. As grandes empresas foram contempladas com reduções de até 50% de todo o imposto por elas devido, desde que o correspondente a mais de dois terços desse abatimento fosse revestido em projetos agrícolas ou industriais na Amazônia Legal.

Empresas multinacionais como Volkswagen, Nixdorf, Liquigás, e grupos bancários nacionais como Bradesco, Banco Real e Bamerindus, foram beneficiados com as políticas governamentais de incentivo.

No início da década de 70, a igreja começou a fazer denúncias da existência de trabalhadores submetidos à escravidão. Em 1983, na fazenda-modelo da empresa Volkswagen, em Santana do Araguaia, no Sul do Pará, foi identificado aproximadamente mil homens submetidos a trabalho forçado. A denúncia foi feita pela Comissão Pastoral da Terra; o inquérito policial responsabilizou os aliciadores e empreiteiros pelos maus-tratos sofridos pelos trabalhadores. A Volkswagen não foi responsabilizada. A denúncia não resultou em ação penal, e somente quatro dos mil trabalhadores receberam indenizações trabalhistas, após quatorze longos anos de processo. ¹⁵

"Ao invés de se constituir numa abertura do território com bases nos

.

¹⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo:** a abolição necessária : uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo : LTr, 2008. p. 142.

valores da democracia e da liberdade, a expansão da frente pioneira deu-se numa expansão apoiada num quadro fechado de ditadura militar, repressão e falta de liberdade política. Sobretudo num contexto de anticomunismo em que, justamente as classes trabalhadoras, na cidade e no campo, se tornavam suspeitas de subversão da ordem política sempre que reagiam às más condições de vida que o regime lhes impusera." ¹⁶

A vasta extensão territorial da Amazônia tornou a fiscalização bastante complicada, estimulando a ação dos "gatos" em regiões pobres do Norte e Nordeste. Para efetivar o desmatamento, para formação de pastos, produção de carvão para as indústrias siderúrgicas, os "gatos" fazem a intermediação da mão-de-obra, sendo, em muitos casos, utilizados para encobrir o vínculo empregatício entre o trabalhador e o latifundiário; porém, vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a contratação de trabalhadores por pessoa interposta.

As mercadorias produzidas pela mão-de-obra escrava são a pecuária, a cana-de-açúcar, a madeira, o algodão, a soja, o carvão vegetal pro aço. Muitos desses itens são produzidos em grande escala e, em parte, utilizados para a exportação. Dessa forma, o fazendeiro explora, a todo custo, a mão-de-obra escrava para obter o máximo de lucro e conseguir competir no mercado internacional, gerando, na prática, uma concorrência desleal com relação àqueles que operam seguindo a legislação trabalhista. Observa-se, portanto, que a maioria das empresas responsáveis pela prática da escravidão é de grande porte.

O Tocantins e a região Nordeste, tendo à frente os Estados do Maranhão e Piauí, são os maiores fornecedores de mão-de-obra escrava. Os altos índices de desemprego nessas regiões gera um contingente significativo de pessoas em busca de trabalho, visando o seu sustento e o de sua família. Maranhão é a unidade da federação com menor Índice de Desenvolvimento Humano, possuindo a maior quantidade de trabalhadores libertos da escravidão. Pará e Mato Grosso são os campeões em resgates de trabalhadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O aliciamento é feito com promessa de garantia de assistência médica, contrato, bons salários, transporte e dinheiro para a diversão. Iniciando a dívida do trabalhador, o "gato" já fornece o alimento, o transporte; não raro é deixado um

1

¹⁶ FAVA, Marcos Neves; VELLOSO, Gabriel, coordenadores. **Trabalho escravo contemporâneo:** o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. P. 91 ss.

adiantamento para a família do obreiro, valor que não alcança um salário-mínimo.

Muitos vão espontaneamente. A falta re recursos, de oportunidades; a necessidade de renda para o sustento próprio e da família, são os principais impulsionadores. Buscam fugir da rotina em que vivem, almejam mudar de vida; querem ser respeitados, como um trabalhador, pela família e pela comunidade.

Há também os chamados "peões do trecho", os quais, após terem saído de sua terra natal, não possuem residência fixa, vão de trecho em trecho a procura de trabalho. Geralmente se hospedam nos "hotéis peoneiros", localizados próximo à rodoviária ou aos pontos de aliciamento, onde os intermediários os encontram e "compram" suas dívidas, levando-os para as fazendas. Muitos intermediários são, também, os donos das pensões; sendo, os trabalhadores, verdadeiras mercadorias.

O transporte até as fazendas, em geral, é feito de forma clandestina, em caminhões ou ônibus sem as mínimas condições de segurança. Chegando às fazendas, os trabalhadores já se encontram endividados, as condições de trabalho as quais são submetidos são bem diferentes das prometidas pelo "gato". As fazendas são isoladas, os alojamentos são precários e coletivos; não há comércio, postos de saúde. Os gastos com transporte; alimentação; instrumentos de trabalho, como luvas, botinas e chapéus, são anotados em um "caderno". Qualquer produto só pode ser adquirido no armazém de propriedade do fazendeiro, onde os preços das mercadorias são muito superiores àqueles praticados no comércio corrente.

Isolado da rede econômica, social e cultural na qual estava inserido, o obreiro fica impedido de se retirar do trabalho sob a alegação de que possui dívidas a pagar, dívidas estas que nunca serão saldadas. Sem acesso ao "caderno" com seus débitos, o trabalhador fica eternamente refém do sistema escravista. O obreiro permanece vigiado pelo aliciador; ao reclamar ou tentar fugir, é submetido a torturas, maus-tratos, podendo até perder a vida.

Doenças tropicais endêmicas, como malaria e febre amarela, são comuns nas fronteiras agrícolas. Doentes, os trabalhadores se tornam indesejáveis, não há atendimento médico na região; nos casos mais graves, o obreiro percorre quilômetros até alcançar uma estrada, na esperança que apareça alguém que possa levá-lo a uma cidade mais próxima. É comum que muitos deles venham a falecer. Não há saneamento, água potável, muito menos sanitário; a água tirada do córrego

é usada para beber; cozinhar; tomar banho; lavar roupas, panelas e os equipamentos usados no serviço. Não raro as chuvas carregam o veneno aplicado no pasto para o córrego.

O trabalho escravo não se limita à zona rural; há incidência do trabalho escravo na zona urbana, notoriamente no estado de São Paulo, tendo como vítimas imigrantes ilegais. São bolivianos, chilenos, paraguaios e peruanos que compõe uma oferta abundante de mão-de-obra barata em São Paulo.

Todos os anos muitos imigrantes, em especial bolivianos, saem de seus países, clandestinamente, fugindo da miséria e buscando melhores condições de vida no Brasil. Sem documentação, os imigrantes recorrem a oficinas de costuras também clandestinas, muitas localizadas no centro da cidade de São Paulo. Lá eles cumprem longas jornadas de trabalho, trabalham sem garantias sociais, ganham bem menos que outros trabalhadores e permanecem confinados em cômodos acanhados na região central da capital, como Brás, Bom Retiro e Pari.

2.3. Caso José Pereira

O caso José Pereira foi o primeiro caso contra o Brasil a chegar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ganhando notoriedade nacional e internacional. A denúncia foi realizada pela Comissão Pastoral da Terra juntamente ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). O Brasil violou a Convenção e a Declaração de Direitos Humanos, pois não cumpriu a obrigação de proteger todos aqueles submetidos a condições análogas à escravidão, permitindo sua permanência por omissão ou cumplicidade.

José Pereira partiu de sua cidade em direção a Xinguara (PA), juntamente com outros trabalhadores, permanecendo hospedados em uma pensão. Dias depois, um intermediário comprou a dívida contraída pelos trabalhadores na pensão – alimentação e hospedagem. Começava, então, a escravidão por dívida.

Na fazenda, havia mais 30 homens trabalhando na roça, preparando o pasto paro o gado criado na fazenda. Os obreiros não sabiam quanto deviam, só tinham conhecimento que o valor da dívida era alto e que era necessário que

trabalhassem bastante para liquidar os débitos. José Pereira e seu colega de trabalho, Paraná, decidiram que não havia mais condições de permanecer ali por muito tempo.

"José Pereira – E, aí, nós fugimos de madrugada, numa folga que o gato deu. Andamos o dia todo dentro da fazenda. Ela era grande e tinha duas estradas, mas a gente só sabia de uma. Nessa, que a gente conhecia, eles não passavam. Mas já tinha rodeado pela outra e botado trincheira na frente, tocaia, né. Não sabíamos... Mais de cinco horas passamos na estrada, perto da mata. E quando saímos da mata, fomos surpreendidos pelo Chico, que é o gato, e mais três, que atiraram no Paraná, e ele caiu morrendo. Eles foram buscar uma caminhonete e, com uma lona, forraram a carroceria. Aí colocaram o Paraná de bruços e me mandaram andar. Eu andei uns 10 metros e eles atiraram em mim.

[...]

José Pereira – É. Acertou meu olho. Pegou por trás. Aí eu caí de bruços e fingi de moro. Eles me pegaram também e me arrastaram, me colocaram de bruços, junto com o Paraná, me enrolaram na lona. Entraram na caminhonete, andaram uns 20 quilômetros e nos jogaram na rodovia PA-150, em frente da fazenda Brasil Verde. O Paraná estava morto. Eu me levantei e fui para a Brasil Verde. Procurei socorro e o guarda me levou ao gerente da fazenda, que autorizou um carro a me deixar em Xinguara, onde fui hospitalizado.".

O episódio ocorreu em 1989, quando José Pereira tinha 17 anos de idade; em Belém, ele fez tratamento no olho, porém não conseguiu recuperar a visão. Após o ocorrido, o labutador denunciou a fazenda Espírito Santo à Polícia Federal.

A Polícia Federal já havia recebido denúncias da prática de trabalho escravo na Fazenda Espírito Santo, desde 1987, pela Comissão Pastoral da Terra. Um mês após a denúncia, somente em virtude da insistência de grupos ativistas de direitos humanos ao governo central em Brasília, José Pereira retornou à fazenda acompanhado de autoridades policiais. No local, havia mais 60 trabalhadores vivendo sob trabalho escravo. Os responsáveis não foram localizados.

Transcorridos mais de quatro anos dos fatos, em fevereiro de 1994, a Comissão Pastoral da Terra uniu-se à CEJIL e denunciou o Estado brasileiro à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos com sede

_

¹⁷ PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p. 56 ss.

em Washington. A petição formulada apontava o desinteresse e ineficácia nas investigações. Até o momento da denúncia, ninguém havia sido procurado ou condenado pelo caso em análise, nem por nenhum outro caso relativo a trabalho escravo, no Estado do Pará. Alegava-se cumplicidade de policiais estaduais, que, em muitos casos, apreendiam os trabalhadores submetidos à escravidão e os devolviam às fazendas, além de fazerem "vista grossa" quando os aliciadores prendiam os obreiros fugitivos. Denunciou-se o descaso do governo diante do aumento do número de trabalhadores escravizados e submetidos à extrema violência, pois nenhum fazendeiro ou capataz havia sido condenado até a data da denúncia.

No caso ora em análise, foi evidenciado que o Brasil violou os seguintes artigos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres:

Art. 1º. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

[...]

Art. 14. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

[...]

Art. 25. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade."

A Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, também foi infringida.

Art. 6º - Proibição da escravidão e da servidão

- 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
- 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos,

_

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_2.html. Acesso em: 13 out. 2008.

pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

- 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
- a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;
- d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

[...]

Art. 8º - Garantias judiciais

- 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
- 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
- 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

- 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
- 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

[...]

Art. 25 - Proteção judicial

- 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
- 2. Os estados-partes comprometem-se:
- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.¹⁹

Somente em 18 de setembro de 2003, os peticionários e o Estado brasileiro, após grande pressão internacional, assinaram acordo de conciliação, no qual o governo reconheceu a responsabilidade perante a comunidade internacional e foi estabelecido um rol de compromissos referentes ao julgamento e sanção dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, fiscalização e sanção e medidas de sensibilização contra o trabalho escravo.

O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro foi de suma importância, pois impulsionou a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e a alteração do art. 149 do Código Penal, que trata da condição análoga a escravo, por meio da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, conforme trataremos nos próximos tópicos.

Em 2003, foi enviado ao Congresso um projeto de lei prevendo indenização a José Pereira por danos morais e materiais, contabilizando R\$52 mil reais. O projeto foi aprovado e convertido na Lei nº 10.706 de 2006.

Apesar da grande repercussão do caso, os infratores não foram punidos, tendo em vista o grande espaço de tempo transcorrido entre o inquérito e o oferecimento da denúncia, chamado de prescrição retroativa. Os acusados

¹⁹ Convenção americana de direitos humanos (Pacto de San José de Costa Rica) Disponível em: < http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_4.htm>. Acesso em: 13 out. 2008.

continuam foragidos.

Esse caso é somente mais um dentre os milhares que acontecem todos os dias, principalmente na zona rural de nosso país. Por isso a Comissão Pastoral da Terra e a CEJIL propuseram a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de escravidão, além de uma série de mudanças legislativas e administrativas, almejando uma fiscalização mais eficaz e garantindo a punição dos infratores. Tais propostas foram incluídas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, no início de 2003. Analisaremos o assunto em tópico posterior.

3. O TRABALHO ESCRAVO E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS

3.1. Violação aos direitos constitucionais

A Constituição Federal de 1988 destina todo o capítulo II (DOS DIREITOS SOCIAIS) do Título II (DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS) a tratar dos direitos dos empregados, urbanos e rurais. São garantias mínimas que devem ser respeitadas numa relação trabalhista. O capítulo I (DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS) do Título II elenca direitos e garantias a todos os seres humanos, independente de sexo, raça, condição social, convicção política e religiosa. Ressalta-se, porém, que os direitos fundamentais não estão restritos apenas no Título II da Constituição Federal; é o que está expresso em seu art. 5°, §2°:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Analisaremos, adiante, o art. 1º da Constituição da República, o qual elenca como alguns dos fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Vejamos abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (grifo nosso).

Um dos princípios garantido a todo e qualquer ser humano é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF, constituindo cláusula pétrea, segundo art. 60, §4º da Magna Carta. Sabemos, porém, que o obreiro em regime de escravidão é tratado como se mercadoria fosse. O trabalho degradante fere a dignidade humana, tendo em vista que ela abrange o respeito à integridade física e moral. José Afonso da Silva conceitua a dignidade humana como um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. ²⁰

A Constituição Federal veda o trabalho forçado em diversos dispositivos. Em seu art. 1º, inciso IV, a CF elenca como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No binômio trabalho-dignidade, um está vinculado, necessariamente ao outro. Como um dos pilares da própria democracia, o trabalho somente alcança seu valor social se for digno. Veremos o art. 170, *caput*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) (grifo nosso):

A Constituição, ao declarar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, consagra que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. É o princípio da justiça social, o qual evidencia o caráter social do direito do trabalho, direito de segunda geração, tendo como objetivo a igualdade entre as pessoas. Porém, assegurar a todos uma existência digna, conforme proclama o princípio da justiça social, é algo difícil em uma sociedade marcada pelo sistema escravista. O regime de justiça social não aceita profundas desigualdades, pobreza e miséria absolutas, faz-se necessária a distribuição equitativa de riquezas.

A Magna Carta também declara, em seu art. 193, que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. Observa-se, portanto, uma harmonia entre a ordem social e econômica, tendo em vista que ambas se fundam na valorização do trabalho, buscando assegurar a todos

_

²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25 ed. ,São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105.

existência digna, conforme os ditames da justiça social. É inquestionável, portanto, a dimensão econômica do trabalho.

A Constituição Federal abrange diversas normas que condenam veementemente qualquer tipo de exploração do ser humano. Em seu art. 4º, inciso II, alude ao princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. No art. 5º, inciso III, afirma que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; ainda no art. 5º, inciso XIII, garante a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

A integridade física e moral devem ser preservadas, bem como a vida e a liberdade. Infelizmente a ânsia pelo lucro exacerbado leva muitas pessoas a agirem em descompasso com o sistema democrático de direito, contra qualquer valor moral. A renda auferida com a exploração da mão-de-obra barata leva latifundiários ao extremo da crueldade, em que, não raro, tira a vida de pessoas humildes e inocentes para garantir impunidade e manter o sistema escravista.

O art. 7°, inciso I alude à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos. No sistema escravista, nenhum direito é assegurado ao trabalhador. Caso adoeça e não sendo útil à produção da fazenda, ele é despedido sem receber nenhuma verba indenizatória. Não há preocupação com o princípio da continuidade da relação de emprego.

Em seu inciso II, art. 7°, a CF garante o seguro desemprego em caso de desemprego involuntário. A lei 7.998/1990 regula o seguro-desemprego. Em seu art. 2°-C dispõe que, se, durante fiscalização, o Ministério do Trabalho e Emprego verificar regime de trabalho forçado ou análogo à de escravo, o trabalhador será retirado de tal ambiente, tendo direito a percepção de três parcelas do seguro-desemprego, cada uma no valor de um salário mínimo. Dessa forma, o legislador estimula o trabalhador a denunciar as empresas que submetem seus empregados a trabalhos desumanos, garantindo, por tempo limitado, ajuda a esses trabalhadores.

A Carta Magna também protege o salário do trabalhador, em seu art. 7°, inciso IV, no qual garante um salário mínimo capaz de atender as necessidades básicas e vitais do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação,

educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social, com reajuste periódico que lhe mantenha o poder aquisitivo. Porém, sabe-se que o salário mínimo, hoje, não é suficiente nem mesmo para garantir o sustento do obreiro e de sua família. O inciso VII do mesmo dispositivo garante o salário mínimo para aqueles que recebem remuneração variável. O trabalhador que vive em regime de escravidão, em geral, recebe por produção, porém o alcançado não chega a equivaler ao salário mínimo. Muitas vezes não recebe quantia alguma, pois tem seu salário retido pelo empregador para pagamento de despesas com habitação, alimentação entre outros gastos. A retenção dolosa também é vedada pela CF – art. 7º, inciso X. No próximo tópico analisaremos a intangibilidade salarial.

O décimo terceiro salário, baseado na remuneração integral; a jornada diária máxima de oito horas e semanal de 44 horas; a remuneração da hora extra acrescida de 50%, no mínimo; as férias; o repouso semanal remunerado; são algumas das garantias dispostas em nossa Constituição. A realidade é que o trabalhador escravo não tem jornada de trabalho; ele trabalha buscando o máximo de produção, não há dias de descanso remunerados nem pagamento de horas extras. Décimo terceiro salário nunca fará parte da renda desse trabalhador. A exploração chega a níveis insuportáveis, levando à morte de muitos por estafa.

A falta de instrumentos de trabalho adequados provoca acidentes de trabalho, não havendo, por parte dos empregadores, interesse em indenizar ou prestar socorro ao acidentado. O sistema escravista não respeita os mandamentos constitucionais, os quais protegem o trabalhador com seguro contra acidentes de trabalho, este ficando a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A proteção do trabalhador reflexa na família, porém, o sistema escravista não respeita os direitos sociais; a mulher gestante não tem sua a licença conferida pela CF, não há cumprimento de qualquer proteção dada à gestante pelo ordenamento pátrio. Nesses casos, o marido é obrigado a trabalhar mais para compensar a redução da renda.

Em relação ao menor, a tutela se inicia com a proibição do trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, proibindo também o trabalho noturno, perigoso, insalubre e em ambientes nocivos à formação moral dos menores de 18 anos. Tutelam-se também o direito de férias coincidentes

as férias escolares. A escravidão não respeita faixa etária, nem os pais têm condições de arcarem sozinhos com o sustento dos filhos, sendo obrigados a sujeitarem seus filhos às mesmas condições degradantes de trabalho. Localizadas em fazendas isoladas, longe de escolas, postos de saúde, comércio; não há como garantir estudo aos menores de idade.

As condições precárias as quais o escravo é submetido não condizem com o preconizado na norma constitucional, pois ela garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A falta de água potável, de saneamento básico, de instrumentos de proteção inerentes à atividade é comum para o labutador.

3.2. Violação aos direitos trabalhistas e aos seus princípios

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), publicada em 1º de maio de 1943, exclui de sua esfera normativa o trabalho rural, nos termos do art. 7º, "b". Apesar de tal norma, a legislação, ao longo do tempo, adaptou-se de forma a garantir algumas garantias aos rurícolas.

A partir da Constituição da República de 1988, os empregados urbanos e rurais foram equiparados por força do *caput* do art. 7°.

Assim, a CLT, ao conceituar o salário mínimo, em seu art. 76, o considera "a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

O Direito do Trabalho possui preocupação constante em proteger o empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, aplicando, para tanto, o principio da proteção. É oportuno ressaltar que o direito laboral faz parte dos *direitos sociais*, os quais têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos mais fracos, tendo como principal fim concretizar um princípio ainda maior; o da igualdade. Procura-se compensar a desigualdade econômica e a submissão do operário diante do patrão; através de normas protetoras, o ordenamento busca equilibrar a relação entre empregado e empregador.

A relação empregatícia é marcada pela onerosidade, aceitação mútua. A partir do momento em que o obreiro não recebe pelo trabalho executado ou é obrigado a permanecer cumprindo um contrato sem vontade própria, há completo desrespeito à legislação brasileira. É o que acontece nos locais que exploram mão-de-obra escrava.

Continuando a análise acerca da intangibilidade salarial, analisar-se-á o desconto abusivo, averiguado no regime escravista, sob a regulamentação da CLT. Os trabalhadores são obrigados a pagar pelos equipamentos essenciais para a realização da atividade, como facão, facas, botinas, chapéus etc. pagam também pela rede onde dormem, pela lona usada como alojamento, pelos alimentos e remédios. Todas as despesas vão para o "caderno de dívidas", o qual o operário nunca terá acesso. Os gêneros de primeira necessidade são fornecidos pelo único armazém da região, de propriedade do fazendeiro, onde as mercadorias possuem preços abusivos, sempre maiores que os correntes no mercado.

É certo que o pagamento pode ser feito em espécie ou em utilidades, este chamado salário *in natura*; porém, segundo art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis. O valor pago em dinheiro nunca poderá ser inferior a 30% do salário mínimo. Ressalta-se que a Lei nº 10.243/2001 acrescentou ao art. 458 os §§3º e 4º, referindo-se ao trabalhador rural, limitando a 25% o salário-utilidade em habitação e a 20% em alimentação; ambos sobre o salário contratual; e determinando o rateio desse percentual entre os co-ocupantes, em caso de habitação coletiva.

Já o art. 462, §2º da CLT veda à empresa, que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura*, coagir ou induzir os obreiros a utilizarem as mercadorias do armazém ou os serviços prestados; é o *truck system*, também conhecido como sistema de barração. Não sendo possível o acesso dos trabalhadores a armazéns ou serviços não mantidos pelo empregador, devido ao isolamento da região, por exemplo, o art. 462, §3º permite que a autoridade competente determine a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício do operário. O §4º do mesmo artigo proibi as empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. Diante do exposto, observa-se

que o "caderno de dívidas" é terminantemente proibido.

No meio rural é comum, por força do contrato ou do costume, que a empresa pague parte do trabalho em prestações *in natura*. Prevendo essas situações, o art. 458, §2º, I não considera como salário vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço.

As más condições em que se realiza o trabalho comprometem a integridade física e mental do trabalhador, gerando tensão, fadiga, insatisfação e aumento dos riscos de ocorrência de acidente de trabalho. Segundo a autora Alice Monteiro de Barros:

"Quando o empregado é admitido pelo empregador, leva consigo uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho, etc.), os quais deverão ser protegidos por este último, com adoção de medidas de higiene e segurança para prevenir doenças profissionais e acidentes no trabalho. O empregador deverá manter os locais de trabalho e suas instalações de modo que não ocasionem perigo à vida e à saúde do empregado. A falta de saúde do empregado gera a incapacidade, e se decorrente de ato ilícito ou de um risco gerado pelas condições de trabalho, a responsabilidade civil do empregador por dano material e/ou moral é uma técnica utilizada para reparar o dano e proteger a incapacidade, independentemente de seguro contra acidente feito por ele (art. 7°, XXVII da Constituição)."²¹

A escravização viola todas as regras de segurança e de medicina do trabalho. Impedidos de deixar o local, os empregados são obrigados a cumprir jornadas que chegam a 16 horas diárias, realizando trabalhos superiores às suas forças físicas. A remuneração é feita, em geral, *por tarefas*, as quais são praticamente impossíveis de serem cumpridas, obrigando os pais de família a necessitar da ajuda do trabalho de mulheres e crianças em condições incongruentes com as mínimas exigidas pela legislação trabalhista. A ameaça à integridade física do operário e de sua família é constante, não existem instrumentos condizentes com a atividade exercida, a alimentação fornecida é precária.

No Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº - 795/2007-013-18-40, expedido pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, observamos, no voto da Ministra Relatora Rosa Maria Weber, as condições em que vivem muitos

_

²¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 4 ed. rev. e ampl. , São Paulo: LTr, 2008, p. 1054.

trabalhadores submetidos a escravidão.

"A situação a que foi submetido o autor, sendo exposto a jornadas exaustivas, além do dobro do limite máximo previsto em lei, sem dúvida constitui ofensa à dignidade do trabalhador, uma vez que lhe é suprimida toda a vida pessoal, sendo obrigado a viver em função de seu trabalho. (...) Nem mesmo quando reconheceu algum direito ao reclamante o fez de forma completa, uma vez que até o TRCJ não consigna todas as verbas rescisórias a que o reclamante faz jus, a despeito de reconhecer que a iniciativa da rescisão foi da reclamada. Além disso, segundo as testemunhas trazidas pelo autor, a própria reclamada fornecia medicamentos para que o reclamante e colegas pudessem suportar as longas jornadas, o que atenta contra a própria saúde do obreiro. Assim, por passar por cima dos mais básicos direitos trabalhistas do obreiro, a reclamada deverá reparar os prejuízos que lhe causou, não apenas sob o aspecto pecuniário, conforme já deferido acima, mas também sob o aspecto pessoal e moral, uma vez que o trabalhador não é simples mercadoria que se compre numa esquina qualquer. E o Direito do Trabalho não se preocupa apenas nem principalmente com o lado econômico da relação laboral, mas acima de tudo com seu aspecto pessoal. Diante disso, considerando que a reclamada infringiu todas as normas possíveis de proteção ao obreiro, defiro-lhe, a título de reparação por danos morais, o valor indicado na inicial (R\$20.000,00), considerando a extensão da relação contratual e as condições abjetas a que foi submetido o reclamante. A não ser assim, e a reclamada, através de seu sócio, segundo reclamado, já deu mostras disso, não se sentirá intimidada em prosseguir ofendendo os valores pessoais de seus empregados. (fls. 134/135)". 22

²² TST, AIRR, 795/2007-013-18-40, Ministra Relatora Rosa Maria Weber, 3ª Turma, j. 27/08/2008, DJ - 26/09/2008.

4. POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

4.1. Considerações gerais

Em 1940, na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, o ministro Francisco Campos reconheceu a existência do trabalho escravo, crime este chamado, pelos antigos, de *plagium*, justificando a inclusão do art. 149 no novo Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), o qual trata do crime de redução à condição análoga a de escravo.

Em 1995, o governo brasileiro, após reconhecer oficialmente a existência da escravidão, editou, em 27 de junho daquele ano, o Decreto nº 1.538, criando diversas estruturas institucionais voltadas para o combate ao escravismo, entre eles, foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), e o Grupo Móvel de Fiscalização.

Em 1996, a Comissão de Aplicação de Normas da Organização do Trabalho analisou inúmeras reclamações contra o governo brasileiro a respeito da inobservância das Convenções nº 29 e 105. Foi denunciada a existência de milhões de trabalhadores submetidos à escravidão por dívida, a maus-tratos, torturas, humilhações e até mesmo morte.

Somente em março de 2003 foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o qual instituiu, em agosto do mesmo ano, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que veio substituir o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF). O governo reconheceu, perante a Organização das Nações Unidas (ONU), a existência de pelo menos 25.000 (vinte e cinco mil) pessoas reduzidas anualmente à condição de escravos no país; estimativa essa conseguida através de projeções da Comissão Pastoral da Terra. ²³

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo é um símbolo no

²³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária : uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo : LTr, 2008. p. 146 ss.

combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois estabelece como compromisso a eliminação dessa prática, sendo tal combate prioridade nacional. Melhorou a fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), tendo atuação na repressão ao trabalho escravo, sendo coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. As operações têm como finalidade precípua retirar os empregados dos locais onde são encontrados, assegurar a todos o recebimento das verbas trabalhistas devidas e acionar o Poder Judiciário, por meio de relatórios circunstanciados, para tomar as providências cabíveis. Instituiu a chamada "lista suja", cadastro público especial com a inscrição de empresas que reduzem trabalhadores ao regime escravista. Tais medidas levaram o Brasil à condição de exemplo mundial no combate à escravidão contemporânea.

Em 10 de setembro de 2008, foi lançado o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o qual foi elaborado pela CONATRAE. O Plano é um aperfeiçoamento do Plano anterior, englobando pontos falhos neste, contemplando ações de prevenção, reinserção dos trabalhadores e repressão econômica. É importante ressaltar que o documento busca a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 438, também conhecida como a "PEC do Trabalho Escravo", a qual prevê o confisco e a destinação para a reforma agrária de todas as terras onde for flagrado o trabalho escravo. A PEC já foi aprovada no Senado, porém depende de confirmação em segunda votação na Câmara dos Deputados.

É inquestionável que o Brasil conseguiu avançar na mobilização da consciência nacional e nos mecanismos de repressão ao trabalho escravo, como aponta o relatório "Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado", da Organização Internacional do Trabalho (OIT-2005). Entretanto, ainda existem muitas metas a serem cumpridas, como uma política efetiva de reforma agrária, por exemplo. É necessária uma ação conjunta dos poderes públicos e da sociedade civil, tendo em vista a escravidão ainda ser um fenômeno real e significativo no Brasil, em que a reincidência de infratores e de vítimas ainda é marcante.

4.2. Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

Como já mencionado, é indiscutível a importância do Plano Nacional para

a Erradicação do Trabalho Escravo. O primeiro Plano foi lançado em 2003, compreendendo 76 (setenta e seis) medidas de combate ao escravismo, entre elas medidas legislativas pertinentes ao confisco e a destinação para a reforma agrária de todas as terras onde esse desrespeito ao ser humano seja flagrado, à suspensão do crédito de latifundiários que se utilizam da prática de escravismo e à transferência, para a esfera federal, da competência pertinente ao julgamento dos crimes contra os direitos humanos. Tal documento prevê ações gerais e estratégicas, a melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, e ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização, além de alterações legislativas. A eficácia e efetividade das metas auferidas estão vinculadas à ação de diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além da própria sociedade civil brasileira.²⁴

A OIT, com a participação de entidades governamentais e nãogovernamentais, como a CONATRAE (órgão colegiado cuja função primordial é monitorar a execução do Plano Nacional), a Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Departamento de Polícia Federal, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Nacional dos Juízes Federais e a Comissão Pastoral da Terra, avaliaram a eficácia das medidas constantes no Plano, através do relatório "Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI". Foram analisados os dados estatísticos, os projetos de prevenção e repressão do trabalho forçado, o andamento das propostas legislativas, o desempenho dos profissionais envolvidos na execução do Plano, a situação das principais instituições envolvidas na erradicação da escravidão. A avaliação das metas encontra-se dividida em seis grandes partes: ações gerais; melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; melhoria na estrutura administrativa da ação policial; melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; ações específicas de promoção da cidadania e de combate à impunidade; e ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização.

A melhoria na atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel possibilitou a libertação de um número significativo de trabalhadores. O número de trabalhadores libertados desde 1995 até o fim do primeiro semestre de 2008 já

_

²⁴ SCHWARZ, op. cit., p. 147 ss.

chega a 30.036 trabalhadores resgatados. Em 2007, 5.999 pessoas foram retiradas de condições degradantes, em 116 operações realizadas; um recorde de libertações. Só no primeiro semestre de 2008, 2.269 operários foram libertados em 54 ações realizadas em todo país, resultando no pagamento de R\$ 3,5 milhões em indenizações trabalhistas. O estado recordista em denúncias e libertações é o Pará, onde foram realizadas 15 (quinze) operações no primeiro semestre, resultando em 426 resgatados. As situações mais comuns encontradas pelos auditores são a falta de alojamentos adequados e sem a mínima higienização e conforto; a não utilização de equipamentos de segurança; a carga horária excessiva; e a cobrança no salário do trabalhador das despesas com comida, equipamentos de segurança, remédios, alojamentos e outras necessidades básicas que devem ser de responsabilidade do empregador. As denúncias, geralmente, partem de um trabalhador fugitivo, que não se submete as condições do empregador e procura ajuda.²⁵

Em outubro de 2004, o Ministério do Trabalho criou o Cadastro de Empregadores, que pode ser definido como um cadastro público especial onde figuram os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas a de escravidão. Tal inserção só é feita após após a conclusão de um processo administrativo no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa do infrator. Esse cadastro é tido como um instrumento efetivo de combate ao trabalho escravo; foi instituído pela Portaria nº 540/2004, do Ministério do Trabalho, combinado com o teor da Portaria nº 1.150/2003, do Ministério da Integração Social. Seu principal objetivo é combater o uso ilegal de mão-de-obra escrava. A empresa inserida na "lista suja", como o cadastro é chamado, fica impedida de obter empréstimos em bancos oficiais do governo e também entra para a lista das empresas pertencentes à "cadeia produtiva do trabalho escravo no Brasil". Muitas empresas, inclusive de exportação, utilizam-se do cadastro para a aplicação de restrições comerciais aos inscritos. A cadeia produtiva se inicia na propriedade rural que consta na Lista, passando por seus compradores primários e intermediários, até chegar aos mercados consumidores finais.

Para ter seu nome excluído da Lista, o empregador deve honrar todas as

²⁵ Fiscalização do MTE liberta 2.269 trabalhadores no primeiro semestre do ano. Disponível em: http://www.mte.gov.br/sgcnoticia.asp?ldConteudoNoticia=3590. Acesso em: 19 out. 2008. Dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 29 jul 2008.

multas, pagar todos os débitos trabalhistas e previdenciários, cumprir todas as medidas corretivas e não reincidir no crime de trabalho escravo ao longo de dois anos. O Ministério do Trabalho e Emprego tem verificado que, por meio de monitoramento permanente, o qual inclui novas fiscalizações nos locais onde foram libertados operários, além do recolhimento de informações juntamente a órgãos governamentais e entidades da sociedade civil; muitos fazendeiros se adequaram à legislação trabalhista após os prejuízos provenientes da inclusão na "lista suja". Observou-se, também, que muitos proprietários rurais insistem em reincidir na exploração da mão-de-obra escrava.

Na atualização semestral da Lista; o Ministério do Trabalho e Emprego incluiu 43 (quarenta e três) novos nomes, 20 (vinte) - 46,5% - foram flagrados explorando mão-de-obra escrava na atividade de pecuária bovina; 15 (quinze) dessas 20 propriedades de criação de gado localizam-se em municípios da fronteira agrícola da Amazônia, nos estados do Pará - 11 (onze) -, Maranhão - 3 (três) - e Mato Grosso -1 (um). Assim, 37,2% das ocorrências incluídas na relação de escravocratas se deram na faixa de derrubada da Floresta Amazônia. Hoje, a Lista possui 212 nomes. Entre os nomes incluídos está o do presidente da Câmara Municipal de Marabá (PA), vereador Miguel Gomes Filho (PP). Representante da classe política numa das principais cidades da região de Carajás, "Miguelito" - como é conhecido -, manteve três trabalhadores em condições precárias na fazenda que lhe pertence, localizada à altura do km 62 da Rodovia Transamazônica, no município de Itupiranga (PA).²⁶

No ano de 2007, foi lançado um relatório de avaliação - "Trabalho Escravo no Brasil do século XXI" - do cumprimento das 76 medidas constantes no Plano. Segundo o documento, 68,4% das metas foram atingidas total ou parcialmente. Apenas 22,4% das suas metas foram, de fato, cumpridas, sendo que 46% foram cumpridas parcialmente e 26,3% não foram cumpridas. As medidas relativas à sensibilização e capacitação atingiram um percentual de 77,7% de cumprimento total ou parcial, assim como a melhoria na fiscalização, em que quase 80% das metas foram alcançadas total ou parcialmente, possibilitando um aumento no número de libertados. O Ministério Público passou a estar presente em quase

Pecuaristas, usineiros e carvoeiros entram para a "lista suja". Disponível em:< http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1381>. Acesso em: 19 out. 2008.

todas as operações de resgate, ascendendo o número de ações civis públicas ajuizadas. Porém, a avaliação evidenciou as dificuldades na execução de medidas do grupo de ações específicas de promoção e cidadania, como a geração de emprego e renda e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. As medidas criadas para diminuir a impunidade somente tiveram 27% efetivamente realizadas, tal qual o problema em mudar a legislação, só tiveram 13% das metas foram realizadas.

Segundo o estudo - coordenado pelo cientista político Leonardo Sakamoto, da Organização Não-Governamental Repórter Brasil - um dos principais problemas encontrados para o cumprimento das metas é a falta de recursos humanos. Há um déficit considerável de procuradores do Trabalho, auditores fiscais do Trabalho, policiais federais, técnicos do INCRA e do IBAMA e funcionários públicos, entre outros, para cumprir as determinações do Plano. O Congresso Nacional não tem sido ágil para liberar emendas orçamentárias a fim de suprir essas necessidades.²⁷

As estatísticas apresentadas no documento de análise mostraram o perfil dos trabalhadores libertados. Segundo relatórios das operações das equipes móveis do MTE efetuadas entre 1997 e 2002 no Sul e Sudeste do Pará, a idade média dos peões ficava ao redor de 33 anos. Mais da metade deles (55,7%) tinha entre 18 e 35 anos e a grande maioria (84,4%) possuía menos de 45 anos. Crianças e adolescentes menores de idade também foram flagrados no trabalho (5,2%); dessa porcentagem, 2,2% tinham menos de 14 anos. Dos trabalhadores resgatados na região, a maioria absoluta (91,5%) era migrante. Naturais do Estado do Pará somavam apenas 8,5% e eram, na maior parte dos casos, jovens nascidos na região de incidência do problema (em municípios como Redenção, Conceição do Araguaia e Marabá) oriundos de famílias que migraram para o Pará nas décadas de 1970 e 1980. Os migrantes no Pará procediam, principalmente, de estados do Nordeste e do Centro-Oeste. Os maranhenses somavam 39,2%, seguidos dos piauienses (22%) e dos tocantinenses (15,5%).²⁸

Foi verificado que a concentração das propriedades rurais que utilizaram

2

OIT lança relatório sobre trabalho escravo no Brasil. Disponível em: http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=731. Acesso em: 21 out. 2008.

ldem.

trabalho escravo está exatamente na faixa do arco do desflorestamento, que vai de Rondônia até o Maranhão. Comparando a lista dos municípios em que mais trabalhadores foram libertados com a tabela das localidades mais desmatadas, podem-se observar coincidências, ou seja, a maioria das localidades onde se encontra a prática ilegal da escravidão também é responsável por crimes ambientais. ²⁹

O relatório aponta a reforma agrária como um dos instrumentos mais importantes para o combate ao trabalho escravo; porém, constata que o orçamento designado não é suficiente e que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgão responsável pela demarcação de terras, enfrenta dificuldades operacionais, devido à existência de muitas terras que possuem documentos de propriedade fraudulentos, entretanto não são destinadas à reforma agrária por falta de infra-estrutura e de servidores públicos que investiguem a situação.

O documento também evidencia a importância da aprovação da proposta de emenda constitucional (PEC) a qual prevê a expropriação, sem indenização, e a destinação para a reforma agrária de todas as terras onde for flagrado o trabalho escravo. Como já citado anteriormente, a PEC já foi aprovada no Senado, porém depende de confirmação em segunda votação na Câmara dos Deputados. A ampliação de projetos nacionais para geração de empregos e renda, buscando diminuir as desigualdades econômicas e sociais, e a criação de programas para reinserção dos trabalhadores resgatados da escravidão à sociedade, evitando que sejam novamente aliciados, são necessidades apontadas pelo relatório.

Uma das medidas do Plano consistia na definição da competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual para o julgamento de casos de trabalho escravo. Em 30 de novembro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a Justiça Federal é competente para processar e julgar crime de redução à condição análoga à escravidão, supostamente ocorrido no Pará. Por maioria dos votos dos ministros, a decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 398041. Reproduzir-se-á a notícia publicada no site do STF na data supracitada, na parte referente ao voto de vista do ministro Gilmar Mendes:

_

²⁹ Id., Ib.

"No voto de vista apresentado hoje, o ministro Gilmar Mendes votou pelo provimento do recurso. Ele afirmou, citando jurisprudência da Corte, que serão da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores – previsto no artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal.

O ministro Gilmar Mendes também ressaltou que, conforme a alteração do artigo 109, parágrafo 5º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, o procurador-geral da República pode suscitar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) o deslocamento das investigações para a Justiça Federal "nos casos em que esteja configurada a grave violação de direitos humanos, e, em que, por razões variadas, a Justiça Comum não esteja atuando de forma eficiente".

"Poderá também o procurador-geral da República, tendo em vista as circunstâncias do caso, sempre em hipóteses excepcionais, formular, ao Supremo Tribunal Federal, pedido de intervenção federal no Estado para assegurar a observância de direitos da pessoa humana", completou.

O ministro Gilmar Mendes entendeu que, no caso concreto, ficou patente a violação ao bem jurídico "organização do trabalho", justificando a competência federal para analisar a matéria."³⁰

Decisão recente, proferida pela Segunda Turma do STF, em 14 de outubro de 2008, deu provimento aos Recursos Extraordinários 541627 e 511853, garantindo que situações comparáveis a escravidão detectadas em duas fazendas, uma no Pará e outra no Mato Grosso, sejam julgadas na Justiça Federal, e não na comum. Tal entendimento é pacífico, seguindo a deliberação pronunciada pelo Plenário em 2006. Segundo a ministra Ellen Gracie, relatora do RE 541627, "a União tem interesse jurídico direto nesses casos" e, por isso, eles devem ser julgados na esfera federal. ³¹

Uma das metas do Plano, que foi cumprida parcialmente, seria implantar a Justiça do Trabalho Itinerante para atender o interior dos Estados do Pará, Mato Grosso e Maranhão. De acordo com a análise feita pelo relatório, já existem locais atendidos pelas varas itinerantes, mas a carência ainda persiste, há regiões desses estados onde não há jurisdição de qualquer vara do trabalho. Nessas hipóteses, a

30

Plenário reconhece competência da Justiça Federal para julgar crime de redução à condição análoga à escravidão no Pará. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68523&caixaBusca=N. Acesso em: 21 out. 2008.

Turma do STF remete casos de escravidão à Justiça Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97722&caixaBusca=N. Acesso em: 21 out. 2008.

competência passa para o juiz de direito local, o que não é desejado pelas entidades que combatem o trabalho escravo, pois há possibilidade maior de interferência política nas decisões judiciais. Para diminuir esse *déficit*, foi criada a Lei nº 10.770/2003, que implantou 183 (cento e oitenta e três) varas do trabalho. Dentro de sua jurisdição, o juiz do trabalho poderá atuar de forma livre em vários municípios.

O Plano também objetivava a implantação de uma atuação itinerante da Delegacia Regional do Trabalho no Sul do estado do Pará. Infelizmente essa medida não foi cumprida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois, de acordo com o MTE, não haveria necessidade de implementação desses programas no Sul do Pará. A decisão unilateral do MTE vai de encontro ao interesse público, tendo em vista que a inclusão dessa meta num programa nacional não pode ser feita discricionariamente; presume-se que a necessidade foi constatada, sendo de interesse público sua efetivação, restando comprometidas as outras medidas, tendo em vista que o combate a escravidão depende da eficácia do conjunto de medidas dispostas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

A Emenda Constitucional nº 45, de oito de dezembro de 2004, na nova redação dada ao art. 114, incisos I, IV e IX, levantou questionamentos acerca da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar ações penais. Vejamos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

 I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

 IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Os defensores do deslocamento da competência criminal para a Justiça Laboral alegavam que as ações penais oriundas da relação de trabalho, em geral, estariam vinculadas a transgressão de normas trabalhistas, assim, a Justiça Laboral esta estaria mais familiarizada com a linguagem dos trabalhadores e com as fraudes costumeiras perpetradas no ambiente de trabalho; a vinculação das questões criminais à Justiça do Trabalho traria mais eficiência no conhecimento e julgamento

das ações, diminuindo, portanto, a impunidade. Outra alegação baseava-se no fato da Justiça do Trabalho possuir maior número de varas comparado à Justiça Federal. Além disso, na Justiça Laboral não há a necessidade de contratação de advogados nem custas iniciais para o ajuizamento da ação, enquanto na Justiça Federal os gastos são elevados.

Acabando com a controvérsia, a Suprema Corte julgou, em 1º de fevereiro de 2007, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684-0, atribuindo interpretação conforme a Constituição Federal aos incisos supracitados do art. 114, declarando que, no âmbito de jurisdição da Justiça do Trabalho, não entra competência para processar e julgar ações penais. Segundo voto do ministro relator Cezar Peluso, o primeiro argumento se baseia no seguinte fato: durante o trâmite da PEC nº 29/2000 no Senado Federal, foi sugerida a inserção, no art. 114 da CF, de regra tendente a cometer à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de "infrações penais praticadas contra a organização do trabalho ou contra a administração da própria Justiça do Trabalho". A redação proposta foi rejeitada, não se convertendo em norma; o que já pesa na interpretação do dispositivo. Afirma-se, porém, que a sustentação possui outro fundamento. A Constituição Republicana adota, em regra, padrão lingüístico de enunciação direta e específica, disciplinando, distribuindo e limitando a jurisdição penal entre as chamadas Justiças Especializadas, ou seja, o texto constitucional busca clareza, sendo expresso quando trata da competência para processar e julgar ações penais, assim o fazendo nos arts. 102, I, "b" e "c" da CF. O art. 114 não compreende outorga de jurisdição sobre matéria penal, pois não há os aplicativos "penais" ou "criminais", fazendo com que a interpretação exclua o alcance teórico as ações de caráter penal. Validando tal método interpretativo, o ministro aplica o princípio da legalidade, previsto no art. 5°, II e XXXIX, e do juiz natural; os quais dão garantia individual de segurança jurídica e da imparcialidade do juiz. Para tanto, é necessário que o texto constitucional defina a autoridade competente para o julgamento dos delitos criminais, para efeito de imediata identificação, em cada hipótese, do juiz natural da causa. Assim, repugna-se qualquer entendimento arbitrário e extensivo, incompatíveis com as exigências de certeza reclamadas pela delicadeza da matéria. 32

-

³² STF, ADI 3.684-0 DF, Ministro Relator Cezar Peluso, Pleno, j. 01/02/2007, DJ 03/08/2007.

Em 10/09/2008, foi lançado o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Elaborado pela CONATRAE, o novo Plano possui dois objetivos primordiais: a diminuição da impunidade aos que praticam o escravismo e a garantia de emprego e de reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Há 66 ações que visam prevenir e combater esse crime. O Plano contempla 15 (quinze) ações de enfrentamento e repressão ao problema, 15 (quinze) de reinserção e prevenção, nove iniciativas de informação e capacitação e dez ações específicas de repressão econômica; medidas estas que não alcançaram sucesso no Plano anterior. ³³

Partindo da avaliação do primeiro Plano, o novo documento contém ações mais concretas. As medidas de repressão econômica abrangem a proibição do acesso a créditos aos integrantes da "lista suja". A restrição se aplica tanto em instituições financeiras públicas, como já previsto no Plano anterior, como também de privadas; vedando também a participar em licitações públicas aos inscritos no cadastro citado. Os estrangeiros, principalmente bolivianos, submetidos ao trabalho escravo, foram lembrados em ações que pretendem criar estruturas de atendimento jurídico e social para esses trabalhadores, incluindo a emissão da documentação necessária para legalizar a sua situação, e alterar o Estatuto do Estrangeiro para regularizar a condição de empregados encontrados em condições inadequadas de trabalho. 34

A vedação de concessão de financiamentos por bancos públicos e privados, pelo período de dois anos, aos inscritos na "Lista Suja" é uma política de combate ao escravismo que possui efetividade, tendo em vista que um empreendimento rural no Brasil não sobrevive sem financiamentos. Seria muito importante que esse cadastro fosse não só disponibilizado, mas divulgado de forma a estimular as empresas que desenvolvem as mais diversas atividades a consultarem a lista, não contratando com aqueles que tiverem seu nome nesse cadastro. Muitas pessoas jurídicas assinaram um Pacto Nacional comprometendo-se a cortar negócios com produtores envolvidos com trabalho escravo.

__

Trabalho Escravo: "problema exige esforço persistente e institucionalizado", diz Diretora da OIT. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/plano_nacional_te2.php>. Acesso em: 21 out. 2008.
 Novo plano para erradicação do trabalho escravo é lançado. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1422>. Acesso em: 21 out. 2008.

O plano também revela a importância da aprovação da PEC 438, citada anteriormente, a qual prevê a expropriação, sem qualquer indenização. Em 17 de outubro de 2008, a Associação dos Magistrados Trabalhistas de Alagoas (AMATRAS-AL), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e outras entidades da sociedade civil organizada promoveram, em Maceió, uma mobilização por meio do "Ato Nacional pela Aprovação da PEC do Trabalho Escravo". O objetivo da mobilização é coletar assinaturas para aprovação da PEC, que precisa de 308 votos na segunda votação da Câmara dos Deputados para que seja aprovada. O abaixo-assinado é de responsabilidade da "Frente Nacional Contra o Trabalho Escravo e pela Aprovação da PEC 438", os integrantes da Frente Nacional acreditam que a PEC consiste numa Segunda Abolição da Escravidão no Brasil, pois consideram que a expropriação das terras onde for flagrada mão-de-obra escrava é medida justa e necessária e um dos principais meios para eliminar a impunidade.

A Proposta em análise leva em conta a função social que toda propriedade rural deve cumprir, segundo o que consta no art. 186 da Constituição Federal. Vejamos abaixo:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (grifo nosso).

Aquele que utiliza mão-de-obra escrava em sua propriedade rural está utilizando suas terras como instrumento de opressão e submissão. É inadmissível que, nos dias atuais, haja usurpação dos direitos humanos, através do desrespeito a dignidade e cerceamento da liberdade. Ressalta-se, também, que o objetivado não é inédito em nosso ordenamento, visto que o art. 243 da CF prevê o confisco de terras que são utilizadas para o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas; *in litteris*:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e

medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

A realidade é que há uma resistência considerável de representantes do setor agropecuário no Congresso, a chamada "bancada ruralista". Anteriormente à votação no plenário, ao passar pelas comissões na Câmara, a proposta recebeu severos ataques, tendo à frente os então deputados Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Kátia Abreu (DEM-TO). Ressaltamos, também, que há casos de políticos que passaram pela "Lista Suja" por usarem escravos, como os deputados federais Inocêncio Oliveira (PR-PE) e Leonardo Picciani (PMDB-RJ) e o senador João Ribeiro (PR-TO). Para eles, o direito à propriedade deve ser preservado, pois a sua manutenção e concentração é condição fundamental para possibilitar o negócio agropecuário, tendo em vista que, além de ser capital, é o *locus* onde se produz riqueza através do trabalho³⁵. Tal posicionamento sobrepõe, claramente, o direito à propriedade à dignidade da pessoa humana.

A escravidão ainda é uma realidade no Brasil. A reincidência de infratores e vítimas é fruto da impunidade e da extrema pobreza da população. É necessária a atuação de cada um para que haja efetiva garantia de direitos sociais. A participação popular nas políticas de combate ao trabalho escravo ainda é pequena. A reinserção social também é elemento essencial nessa luta, de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados. Programas de educação profissionalizante, geração de emprego e renda, reforma agrária devem ser estimulados como forma de reintegração social do empregado resgatado e como maneira de prevenir que as pessoas potencialmente expostas, ou seja, em situação de extrema pobreza, localizadas nas regiões identificadas como focos de aliciamento de trabalhadores para o sistema escravista, sejam submetidas à escravidão contemporânea.

Um dos programas, que permite o acesso a recursos mínimos às pessoas em situação de extrema pobreza, é o Bolsa Família. Essa renda auferida consiste

_

Os entraves políticos no combate ao trabalho escravo. Disponível em:http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1412&name=Os-entraves-políticos-no-combate-ao-trabalho-escravo. Acesso em: 8 nov 2008.

em uma ajuda emergencial, não diminuindo as profundas desigualdades econômicas e regionais. Em curto prazo, planos como esse aliviam os problemas advindos da extrema pobreza; em longo prazo, buscam interromper o ciclo de transmissão da miséria de uma geração para outra, investindo no desenvolvimento humano.

A participação popular no processo de combate à exploração do trabalhador é elemento de fundamental importância. A criação de cooperativas, por exemplo, pode favorecer o desenvolvimento de uma comunidade, dando oportunidades de fomentar a agricultura local, unindo os trabalhadores e tornando-a mais produtiva, forte e competitiva no mercado.

A migração é um componente intrínseco da escravidão. São, em geral, migrantes marcados pela miséria e extrema desigualdade social e regional que se expõe mais facilmente ao trabalho degradante. Os estados com menor Índice de Desenvolvimento Humano são os que concentram os focos de aliciamento de trabalhadores. Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará concentram 80% dos aliciados.

O moderno modelo de produção, que visa o lucro exacerbado, combinado a impunidade, tendo em vista à própria ineficácia da lei, colaboram com a manutenção da exploração do trabalho. Deve-se estimular a construção de um modelo de produção e consumo que priorize a sustentabilidade social e ambiental, a qual se dá através da harmonização entre o crescimento econômico e o desenvolvimento socioambiental. Uma cultura empresarial baseada na ética, com cumprimento de um papel social.

Em síntese, a noção de "boa empresa", que interessa à cidadania e ao consumo, diz respeito às empresas que adotam práticas gerenciais socialmente responsáveis, práticas que se demonstram relevantes para o retorno dos seus investimentos a longo prazo, e que também melhoram a sua imagem pública e reputação, componentes que, embora intangíveis, podem ser percebidos em alguns diferenciais mercadológicos, como a lealdade do consumidor e a maior facilidade de acesso aos mercados. Empresa "boa" é, portanto, aquela que é boa para se trabalhar, para se ter como parceira, para se investir e para se comprar seus produtos e serviços. 36

Proprietários flagrados têm sido obrigados a pagar indenizações por

_

³⁶ SCHWARZ, *op. cit.*, p. 177.

danos morais, porém poucos têm sido indiciados criminalmente.

4.3. Os tipos criminais relacionados ao trabalho escravo e o Código Penal Brasileiro

O Código Penal brasileiro prevê diversos tipos criminais relacionados ao trabalho escravo; entre eles estão os crimes contra a pessoa e os crimes contra a organização do trabalho.

Entre os crimes contra a liberdade pessoal está o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, disposto no art. 149 do Código Penal. Este artigo sofreu alterações pela Lei 10.803/2003.

Com o advento da lei supracitada, o art. 149 passou a ter nova redação, tal qual o disposto a seguir:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
- I contra criança ou adolescente;
- II por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A mudança ocorreu porque a redação anterior não era clara, pois não definia quais as situações que se enquadravam em condição análoga à de escravo, dando margem à impunidade, pois nem sempre o crime vem acompanhado de violência física. Há casos de coação psicológica, dominação por meio de ameaça, fraude ou outros métodos. Tal crime consiste na submissão do sujeito passivo ao poder do agente, anula-se, completamente, a liberdade de escolha da vítima, a qual possui sua integridade física e moral violadas. A Lei nº 10.803/2003 elencou os

modos pelos quais a redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer, acrescentou a pena de multa e tratou de explicitar que o agente deverá responder também pela pena correspondente à violência.

Vejamos então as maneiras em que o crime pode ocorrer: a) mediante submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva: submeter significa sujeitar, subjugar a vítima, no caso, a trabalhos forçados, ou seja, aqueles nos quais não há como oferecer resistência ou manifestar recusa, em face do emprego de violência, ameaça ou fraude; caracterizando também o delito na hipótese em que se impõe a obrigação do labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo; b) mediante a sujeição a condições degradantes de trabalho: aqui o indivíduo é obrigado a trabalhar em condições subumanas, sem a possibilidade de interrupção voluntária do contrato de trabalho; c) mediante restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: trata-se aqui de verdadeira privação da liberdade de ir e vir do indivíduo; nesse casos a vítima é obrigada a trabalhar sem poder deixar o local até quitação total de dívida contraída. O trabalho será pago mediante compensação do débito, que, pelo seu valor exorbitante, é quase sempre de difícil liquidação. Tais ações podem ocorrer separadamente, mediante emprego de fraude, ameaça ou violência.³⁷

Nas mesmas penas incorre quem priva o uso de quaisquer meios de transporte pelos trabalhadores, almejando retê-lo no local de trabalho, ou seja, é retirado o direito do trabalhador de se evadir, não tendo, este, condições materiais para tanto; mantém vigilância ostensiva no local do labor ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, impedindo que se evada do local de trabalho.

Ressalta-se que o consentimento do trabalhador não torna o crime antijurídico, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é indisponível, além disso, a vítima, diante das condições em que se encontra, pode ser facilmente persuadida a aceitar o emprego.

Dentre os crimes contra a organização do trabalho, os quais não deixam de ser atentatórios à liberdade individual, estão os previstos nos arts. 203 e 207 do

-

³⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal,** volume 2: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 4. Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 313 ss.

Código Penal. Vejamos a seguir:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 1º Na mesma pena incorre quem:
- I obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;
- II impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.
- § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

- § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.
- § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

O art. 203 do Código Penal prevê o crime de *frustração*, isto é, privação dos direitos assegurados pela legislação trabalhista; como segurança no trabalho, salário mínimo, descanso semanal, férias etc. O empregador priva o empregado do uso, exercício ou gozo desses direitos mediante o emprego de fraude ou violência, sendo esta violência física, o que exclui a grave ameaça. A fraude ocorre quando o enganado possui falsa aparência da realidade; exemplificando: o contratado é obrigado a assinar pedido de demissão dando plena quitação das verbas rescisórias; o empregado recebe salário inferior ao mínimo, porém é coagido a assinar recibo que consta o valor do salário mínimo.

O §1º do art. 203 foi acrescentado pela Lei nº 9.777/1998. O inciso I visa a proteger os trabalhadores que são obrigados a usar mercadorias do estabelecimento de propriedade do empregador, geralmente por valores bem mais altos que os de mercado, gerando um débito exorbitante, impedindo que o operário

deixe a fazenda até quitar a dívida com os serviços prestados. Vale ressaltar que o art. 462, §2º da CLT, já citado em tópico anterior, veda a o *truck system*, ou sistema de barração, que consiste em coação ou induzimento de trabalhadores para que comprem mercadorias no estabelecimento mantido pelo empregador. O inciso II do mesmo artigo compreende o ato de impedir o trabalhador de se desvincular dos serviços prestados. A vedação do desligamento ao empregado pode se dá por meio de coação física ou moral, ou através da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. A pena é majorada quando cometida contra menor de 18 (dezoito) anos, tendo em vista a menor capacidade de discernimento da vítima; contra idosos, pois, em regra, possuem capacidade de resistência reduzida; contra indígena ou pessoa portadora de deficiência física ou mental.

O art. 207 do Código Penal regula o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Por ser um crime formal, não se exige que ocorra, efetivamente, o êxodo para que seja consumado. Tutela-se o interesse do Estado, procurando evitar que o trabalhador seja levado de um local para outro ocasionando a escassez de mão-de-obra e o despovoamento de determinadas regiões brasileiras.

O Código Penal, em seu art. 197, trata do crime de atentado contra a liberdade de trabalho. Vejamos o texto a seguir:

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

O crime de atentado contra a liberdade de trabalho vem assegurar o estabelecido no art. 5°, XIII da Constituição Federal, que afirma ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O inciso XV do mesmo artigo assegura a liberdade de locomoção e o inciso III prevê que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. O delito só se configura com o emprego de

violência ou grave ameaça. Portanto, quando o elemento opressor for a dívida, não há o enquadramento legal no art. 197 do Código Penal, porém, há a violação do dispositivo constitucional em apreço.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi iniciado conceituando o trabalho escravo, a submissão do homem pelo homem. Em seguida, discorreu-se sobre a evolução do escravismo no Brasil, diferenciando as características escravistas ao longo da história.

O primeiro capítulo ressaltou que a chegada da escravidão em nosso país se deu com a vinda dos portugueses, perdurando até hoje. Dissertamos acerca do movimento abolicionista, destacando a marginalidade do negro provocada pela falta de políticas públicas que possibilitasse a inserção do ex-escravo à sociedade.

Foi visto que o regime semi-servil a que eram submetidos os imigrantes, vindos da Europa, possui características bastante semelhantes com o escravismo contemporâneo, ambos marcados pela dívida. Mostramos como o governo brasileiro vendia a esperança de viver em um "paraíso", onde poderia se ganhar dinheiro e comprar sua própria terra, a qual garantiria o sustento de toda uma família. Transcrevemos propagandas feitas para atrair os europeus, e dissertamos sobre a realidade a que eram submetidos.

No segundo capítulo, a escravidão contemporânea foi abordada. Buscando entendê-la, analisamos quinze mitos enumerados pela ONG Repórter Brasil, a pedido da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), acerca do trabalho escravo, mostrando que o problema é atual, que a impunidade é a principal fonte estimuladora da prática escravista. Ainda nesse capítulo, apresentamos estatísticas que nos mostram a origem do problema: a miserabilidade, a falta de empregos, a ineficácia da reforma agrária. Transcrevemos o depoimento de José Pereira, trabalhador submetido a escravidão, mostrando o sofrimento dos obreiros escravizados.

No terceiro capítulo, demos ênfase ao contraste manifesto entre o preconizado em nosso ordenamento jurídico e a realidade de muitos trabalhadores. Abordamos os direitos e garantias violados, ressaltando os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

No quarto, trouxemos as políticas de combate ao trabalho escravo,

ressaltando o primeiro e o segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, abordando através de estatísticas, o avanço na fiscalização e resgate de obreiros; em contraste com a impunidade dos empregadores.

Na obra enfatizamos a importância da aprovação da PEC 438/2001, que prevê a expropriação, sem indenização, das terras onde forem flagrados trabalhadores escravos. Destacando as dificuldades para sua aprovação, tendo em vista a força da bancada ruralista, porém, tal proposta traria conseqüências positivas no combate a escravidão, pois a estatística nos mostra que é grande o número de propriedades reincidentes nessa prática.

Importante medida constante nos planos de combate a escravidão e abordada no presente trabalho foi a inscrição de empresas flagradas utilizando mão-de-obra escrava em um cadastro público chamado de "Lista Suja". A vedação de concessão de financiamentos por bancos públicos e privados, pelo período de dois anos, aos inscritos na "Lista Suja" é uma política de combate ao escravismo que possui efetividade, tendo em vista que um empreendimento rural no Brasil não sobrevive sem financiamentos.

Ao final, concluímos que o combate ao trabalho escravo no Brasil deve ser uma prioridade não só do governo, mas de todos os setores da sociedade. Não se devem medir esforços para assegurar que o clima de impunidade atual não persista. Infelizmente a lei existe, mas não é aplicada; as relações de trabalho estão distorcidas, sendo incongruentes aos princípios e normas protetivas preconizados pela legislação brasileira. A aparente incapacidade do nosso sistema jurídico em fazer justiça nos casos que vão a julgamento na área dos direitos humanos garante a continuidade das práticas análogas à escravidão.

É preciso dar maior consciência à população da existência dessa prática; campanhas de informação ao público deveriam ser organizadas conjuntamente pelo governo, sindicatos, mídia, entidades não-governamentais.

É nosso desejo chamar a atenção para a gravidade do problema. É inaceitável a continuidade de uma prática que fere o próprio sistema democrático, e, sobretudo a dignidade da pessoa humana. A aplicação do disposto em nosso ordenamento seria um longo passo na caminhada pela extinção do trabalho escravo.

Referências Bibliográficas

Abaixo-assinado pela aprovação da PEC do Trabalho Escravo. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.org.br/abaixo-assinado.php>. Acesso em 8 out. 2008.

ALENCAR, Francisco e outros. **História da sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1996.

ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2008.

BRASIL. STF, ADI 3.684-0 DF, Ministro Relator Cezar Peluso, Pleno, j. 01/02/2007, DJ 03/08/2007.

______. TST, AIRR, 795/2007-013-18-40, Ministra Relatora Rosa Maria Weber, 3ª Turma, j. 27/08/2008, DJ - 26/09/2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 4ª Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

Clipping: MTE já resgatou 3.466 trabalhadores de situação análoga a de escravo. Disponível em: http://www.reporterbrasil.com.br/clipping.php?id=608>. Acesso em: 10 out. 2008.

Convenção americana de direitos humanos (Pacto de San José de Costa Rica) Disponível em: < http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_4.htm>. Acesso em: 13 out. 2008.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). Disponível em:

< http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema inter/texto/texto 2.html>.

Acesso em: 13 out. 2008.

FAVA, Marcos Neves; VELLOSO, Gabriel, coordenadores. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira:** a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005.

Fiscais resgatam 150 trabalhadores em situação análoga à escravidão no Pará.

Disponível em:

http://verdesmares.globo.com/v3/canais/noticias.asp?codigo=234789&modulo=968>.

Acesso em: 8 out. 2008.

Fiscalização do MTE liberta 2.269 trabalhadores no primeiro semestre do ano.

Disponível em: http://www.mte.gov.br/sgcnoticia.asp?ldConteudoNoticia=3590. Acesso em: 19 out. 2008. Dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 29 jul 2008.

GOMES, Nágila Nogueira. **O trabalho escravo contemporâneo no Brasil em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2004.

Mentiras mais contadas sobre Trabalho Escravo. Disponível em:http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=9#6>. Acesso em: 8 out. 2008.

Ministério do Trabalho encontra trabalho escravo em área da Petrobras no PR.

Disponível em:<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL741013-5598,00-
http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL741013-5598,00-
MINISTERIO+DO+TRABALHO+ENCONTRA+TRABALHO+ESCRAVO+EM+AREA+DA+PETROBRAS+NO+PR.html
Acesso em: 9 out. 2008.

Novo plano para erradicação do trabalho escravo é lançado. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1422>. Acesso em: 21 out. 2008.

OIT lança relatório sobre trabalho escravo no Brasil. Disponível em: http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=731. Acesso em: 21 out. 2008.

Operação resgata 141 trabalhadores em situação degradante no Ceará.

Disponível em:
http://www.prt7.mpt.gov.br/noticias/2008/setembro/24_09_08_Operacao_resgata_trab_escravo_ceara.htm . Acesso em: 8 out. 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; SAKAMOTO, Leonardo (coord.) **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI.** Brasília, OIT, 2006.

_____. Trabalho Escravo no Brasil do século XXI. Brasília: OIT, 2007.

Os entraves políticos no combate ao trabalho escravo. Disponível em:<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1412&name=Os-entraves-políticos-no-combate-ao-trabalho-escravo. Acesso em: 8 nov 2008.

O trabalho dos escravos. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Escravid%C3%A3o_no_Brasil#O_aprisionamento_de_ind. C3.ADgenas_e_o_tr.C3.A1fico_negreiro. Acesso em: 13 set. 2008.

PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

Pecuaristas, usineiros e carvoeiros entram para a "lista suja". Disponível em:http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1381>. Acesso em: 19 out. 2008.

Plenário reconhece competência da Justiça Federal para julgar crime de redução à condição análoga à escravidão no Pará. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68523&caixaBusca=N. Acesso em: 21 out. 2008.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária : uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo : LTr, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25 ed. ,São Paulo: Malheiros, 2005.

SUTTON, Alysson. **Trabalho Escravo: Um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. São Paulo: Loyola, 1994.

Trabalho Escravo: "problema exige esforço persistente e institucionalizado", diz Diretora da OIT. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/plano-nacional-te2.php>. Acesso em: 21 out. 2008.

Turma do STF remete casos de escravidão à Justiça Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97722&caixaBusca=N>. Acesso em: 21 out. 2008.